

## Análise dos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal dos Municípios

A Diretoria de Controle Externo dos Municípios no exercício de sua competência, elaborou o presente relatório de análise referente à data-base **31/08/2022**, tendo por base os dados enviados pelos Municípios por meio dos Módulos de 'Acompanhamento Mensal (AM)', 'Instrumento de Planejamento (IP)', 'Balancete Contábil' e 'Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP)', todos via Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), nos termos da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 03/2017, alterada pela INTC nº 02/2018.

Dessa forma, trata-se de relatório de acompanhamento do cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e análise do art. 167-A da Constituição Federal, por parte dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

Nos termos da referida Lei, a ação planejada e transparente é condição para a gestão fiscal responsável, assim como a prevenção dos riscos e a correção dos desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas, de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (art. 1º, §1º, da LRF).

Para fins de acompanhamento por parte dos cidadãos e dos órgãos de controle, os **Poderes Executivos e Legislativos** deverão publicar até 30 (trinta dias), após o término de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (art. 55, § 2º, da LRF), assim como os **Poderes Executivos**, também, deverão publicar até 30 (trinta dias), após o término de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) (art. 165, § 3º, da Constituição da República e art. 52 da LRF).

As informações divulgadas ou encaminhadas ao Tribunal de Contas subsidiarão o exercício do controle preventivo e concomitante da gestão fiscal dos jurisdicionados.

Assim sendo, constituem escopo deste relatório as seguintes verificações:

- . No Relatório de Gestão Fiscal (RGF) estão sendo analisados 73 Poderes Executivos e 73 Poderes Legislativos que se encontram com as remessas atuais e válidas;
- . No Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) estão sendo analisados 606 Poderes Executivos que se encontram com as remessas atuais e válidas;
- . Municípios / Órgãos inadimplentes com a remessa dos módulos Acompanhamento Mensal (AM) e Balancete Contábil (BLCT);
- . Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária (RREO);
- . Metas Bimestrais de Arrecadação;
- . Limites legais das Despesas com Pessoal de cada Poder Municipal, incluindo a análise quanto ao retorno aos limites legais daqueles poderes que excederam os limites em períodos anteriores;
- . Limite legal das Despesas com Pessoal consolidadas do município;
- . Limites da Dívida Consolidada Líquida, incluindo a análise quanto ao retorno aos limites legais daqueles poderes que excederam os limites em períodos anteriores;

. Outros limites, constituídos por: Concessão de Garantia, Operação de Crédito e Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO);

. Relação entre Despesa Corrente e Receita Corrente (Art. 167-A da CF).

Esclarecemos que **não estão** sendo analisados neste relatório 247 Municípios por terem ao menos um órgão inadimplente com suas remessas do SICOM, visto que é necessária a consolidação das contas de todos os órgãos municipais, com remessas atuais e válidas, para o devido acompanhamento do cumprimento das normas da LRF.

Ressaltamos que 1 municípios (Mantena) não está sendo considerado em nenhum dos itens de análise deste relatório por ter encaminhado ou substituído remessas de dados no dia da extração das informações e pelas especificações técnicas de carga no sistema, essas remessas ainda não podem ser consideradas como ativas, atuais e válidas; conforme explicação apresentada pela Diretoria de Informática. Além do mais, como o sistema funciona ininterruptamente para o recebimento destas remessas, não há uma data exata que não há remessas aguardando para serem carregadas no sistema.

Cumpramos destacar que foram consideradas as remessas de dados encaminhados, via SICOM, até o dia 06/12/2022, data de geração dos relatórios, objeto desta análise.

Salienta-se que eventuais correções dos dados encaminhados pelos Municípios posteriormente a essa data, sejam por meio dos prazos de remessas substitutas, previstos na IN nº 03/2015 e alterada pela IN nº 02/2017, ou, ainda, de prazos extras aprovados via petições de pedidos de substituições, poderão ensejar mudanças das informações prestadas neste presente relatório.

Vale lembrar que o art. 16 da IN nº 03/2015 prevê que os titulares dos órgãos e das entidades são responsáveis pelos documentos e informações enviados, os quais respondem pessoalmente na hipótese de apuração de divergência ou omissão de dados.

Alertamos, ainda, que a Lei Complementar nº 178 de 13/01/2021, no §3º do art. 15, suspendeu a contagem dos prazos de readequação e as disposições estabelecidas no art. 23 da LRF, no que diz respeito ao item deste relatório "Despesa Total com Pessoal" no exercício financeiro de publicação da referida Lei Complementar, ou seja, exercício de 2021.

Diante disso, a análise do item "Retorno ao limite da despesa total com pessoal" ficou excluída do escopo deste relatório até à data-base 30/04/2022, retornando na data-base 31/08/2022, 1º quadrimestre seguinte, enfocando aqueles Poderes municipais que excederam o limite da referida despesa na data-base 30/04/2022.

Alertamos, por fim, que no art. 13 da Lei Complementar 178/2021, acrescentou-se o art. 10-B à Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, o qual dispensou todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para a realização de operações de crédito e equiparadas no que diz respeito ao item "*Operação de Crédito (exceto Antecipação de Receita Orçamentária)*".

**Data de extração das informações no Sicom/Análise:** 06/12/2022

**Data de Criação do Relatório pelo sistema LRF eletrônica:** 15/12/2022

## Órgãos Inadimplentes

### ÓRGÃOS INADIMPLENTES

**Item de verificação:** Municípios não analisados nesta data-base por terem ao menos um órgão inadimplente com suas remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

**Critério:** art. 59, caput da LRF e decisões proferidas pela 1ª Câmara nos processos n.: 1092595/2020, 1102268/2021 e 1102269/2021 de natureza do acompanhamento da Gestão Fiscal.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (...)

Processos n.: 1092595/2020, 1102268/2021 e 1102269/2021

Determinar ainda à DCEM que:

i) inclua nos próximos relatórios de acompanhamento da gestão fiscal os Municípios inadimplentes com as remessas dos módulos de dados ao Tribunal, indicando, para tanto, qual órgão da Administração municipal apresentou pendência que impossibilitou a remessa válida de dados e respectivos gestores responsáveis, com vistas à apuração de possível prática de irregularidade, (...) conforme exposto na fundamentação;

### Apontamentos

Total de órgãos inadimplentes com suas remessas do SICOM

Órgãos Inadimplentes		
Município	Gestor	Órgão
ABRE CAMPO	VITOR HENRIQUE MOREIRA FERREIRA DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal de Abre Campo
ACAIACA	LUIZ CARLOS FAUSTINO	Prefeitura Municipal de Acaiaca
AÇUCENA	RAULISSON MORAIS	Prefeitura de Açucena
ÁGUA BOA	ELIAS VIEIRA DOS SANTOS	Camara Municipal de Agua Boa
ÁGUA COMPRIDA	ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA	Prefeitura Municipal de Água Comprida
AGUANIL	JOSE MARCIO DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal de Aguanil
ÁGUAS FORMOSAS	CARLOS SOUZA	Prefeitura Municipal de Águas Formosas
ÁGUAS FORMOSAS	WOLMAR CARVALHO OLIVEIRA	Camara Municipal de Águas Formosas

<b>Município</b>	<b>Gestor</b>	<b>Órgão</b>
ÁGUAS FORMOSAS	ADIMILSON AMARAL	Instituto de Previdência de Servidores Municipal de Águas Formosas
ALFENAS	FABIO MARQUES FLORENCIO	Prefeitura Municipal de Alfenas
ALPERCATA	SONIA MARIA PEREIRA	Instituto de Previdência Municipal de Alpercata
ALTEROSA	MARCELO NUNES DE SOUZA	Prefeitura Municipal
ALTO CAPARAÓ	JOSE JACOMEL JUNIOR	Prefeitura Municipal de Alto Caparaó
ALVINÓPOLIS	MAUROSAN GONCALVES MACHADO	Prefeitura Municipal de Alvinópolis
ALVORADA DE MINAS	CLAUDIANE GONCALVES DE PINHO SANTOS	Camara Municipal de Alvorada de Minas
AMPARO DO SERRA	JOSE EDUARDO BARBOSA COUTO	Prefeitura Municipal de Amparo do Serra
ARAÇUAÍ	TADEU BARBOSA DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal de Araçuaí
ARAGUARI	RENATO CARVALHO FERNANDES	Prefeitura Municipal de Araguari
ARAGUARI	CLAUDIA ELIANE BARBOSA DE MELO	Superintendência de Água E Esgoto
ARAGUARI	DIOGO MACHADO CUNHA E SOUSA	Fundação Aragarina de Educação E Cultura
ARAPORÃ	RENATA CRISTINA SILVA BORGES	Prefeitura Municipal de Araporã
ARAPORÃ	WALDEMAR COELHO FILHO	Departamento Municipal de Agua E Esgoto de Arapora
ARAPORÃ	JOAO CARLOS PANTANO	Instituto de Previdência de Municipal de Araporã
ARCEBURGO	GILSON PEREIRA DE MELLO	Prefeitura Municipal de Arceburgo
ARCEBURGO	REGINALDO FERNANDES CARVALHO	Câmara Municipal de Arceburgo
ARCOS	RONALDO GASPAR RIBEIRO	Camara Municipal de Arcos
BANDEIRA	MARIA ISABEL NOVAIS LOPES	Câmara Municipal de Bandeira
BELO HORIZONTE	LEANDRO MOREIRA GARCIA	Empresa de Informática E Informação do Município de Belo Horizonte S/A
BELO HORIZONTE	DIOGO OSCAR BORGES PROSDOCIMI	Empresa de Transporte E Trânsito de Belo Horizonte S/A

<b>Município</b>	<b>Gestor</b>	<b>Órgão</b>
BELO HORIZONTE	GILBERTO CESAR CARVALHO DE CASTRO	Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S/A
BELO HORIZONTE	ANDRE SOARES DANTAS	Superintendência de Mobilidade Urbana do Município de Belo Horizonte
BELO HORIZONTE	GENEEMPSEY BICALHO CRUZ	Superintendência de Limpeza Urbana
BELO HORIZONTE	CLAUDIUS VINICIUS LEITE PEREIRA	Companhia Urbanizadora E de Habitação de Belo Horizonte
BELO HORIZONTE	GLEISON PEREIRA DE SOUZA	Fundo Previdenciário
BELO HORIZONTE	SERGIO AUGUSTO DOMINGUES	Fundação de Parques Municipais E Zoobotânica
BELO HORIZONTE	HENRIQUE DE CASTILHO MARQUES DE SOUSA	Superintendência de Desenvolvimento da Capital
BELO HORIZONTE	GLEISON PEREIRA DE SOUZA	Fundo Financeiro
BELO HORIZONTE	ANA AUGUSTA PIRES COUTINHO	Hospital Municipal Odilon Behrens
BELO HORIZONTE	FUAD JORGE NOMAN FILHO	Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
BELO HORIZONTE	LUCIANA ROCHA FERES	Fundação Municipal de Cultura
BERTÓPOLIS	ARISTIDES ANGELO ROSSI DEPOLO	Prefeitura Municipal de Bertópolis
BETIM	MARINESIA DIAS DA COSTA MAKATSURU	Empresa de Construções, Obras, Serviços, Projetos, Transportes E Transito de Betim
BIQUINHAS	ARISLEU FERREIRA PIRES	Prefeitura Municipal de Biquinhas
BOM DESPACHO	BERTOLINO DA COSTA NETO	Prefeitura Municipal de Bom Despacho
BOM SUCESSO	LUIZ CLAUDIO DA MATA	Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
BONFIM	GUSTAVO MARQUES RIBEIRO	Prefeitura Municipal de Bonfim
BONITO DE MINAS	MIQUEIAS MOTA FIGUEREDO	Camara Municipal de Bonito de Minas
BRÁS PIRES	SERGIO DE OLIVEIRA ALVES	Camara Municipal de Brás Pires
BRASILÂNDIA DE MINAS	OSEIAS CARDOSO QUEIROZ	Prefeitura Municipal de Brasilândia de Minas
BRAZÓPOLIS	CARLOS ALBERTO MORAIS	Prefeitura Municipal de Brazópolis

<b>Município</b>	<b>Gestor</b>	<b>Órgão</b>
BRUMADINHO	DANIEL HILARIO DE LIMA FREITAS	Câmara Municipal de Brumadinho
BURITIS	MOACIR PITANGUY DO PRADO JUNIOR	Instituto de Previdência de Buritis
BURITIZEIRO	PEDRO HENRIQUE SOARES BRAGA	Prefeitura Municipal de Buritizeiro
CACHOEIRA DA PRATA	CLECIO GONCALVES DA SILVA	Prefeitura Municipal de Cachoeira da Prata
CACHOEIRA DOURADA	PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO	Instituto Municipal de Previdência de Cachoeira Dourada Mg
CACHOEIRA DOURADA	ALEANDRO FRANCISCO DA SILVA	Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada Mg
CAETANÓPOLIS	JOAO PROCOPIO DE ALMEIDA FILHO	Prefeitura Municipal de Caetanópolis
CAETANÓPOLIS	RAQUEL ESTEVES DE OLIVEIRA SOBRINHA	Câmara Municipal de Caetanópolis
CAETÉ	LUCINEIA MARIA FONSECA	Fundação Educacional de Caeté
CALDAS	AILTON PEREIRA GOULART	Prefeitura Municipal de Caldas
CAMPANÁRIO	FAUSTO DUARTE	Prefeitura Municipal de Campanário
CAMPINA VERDE	HELDER PAULO CARNEIRO	Prefeitura Municipal Campina Verde
CAMPO BELO	ALISSON DE ASSIS CARVALHO	Prefeitura Municipal de Campo Belo
CAMPO BELO	WILSON PIMENTA DE OLIVEIRA	Camara Municipal de Campo Belo
CAMPO BELO	ALEXA BASTOS GAMBOGI MEIRELES	Fundacao Museu E Arquivo Publico do Municipio de Campo Belo
CAMPOS ALTOS	PAULO CEZAR DE ALMEIDA	Prefeitura Municipal de Campos Altos
CANÁPOLIS	VALDEIR GOMES DO NASCIMENTO	Camara Municipal de Canapolis
CANTAGALO	ROBERTO DE OLIVEIRA QUEIROZ COSTA	Prefeitura Municipal de Cantagalo
CANTAGALO	GORETE FERREIRA DA SILVA	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cantagalo
CAPARAÓ	DIOGENIS DA SILVA MIRANDA	Prefeitura Municipal de Caparaó
CAPETINGA	LUIZ CESAR GUILHERME	Prefeitura Municipal de Capetinga
CAPITÃO ANDRADE	AROLDI MIRANDA DA SILVA	Prefeitura Municipal

<b>Município</b>	<b>Gestor</b>	<b>Órgão</b>
CARATINGA	WELINGTON MOREIRA DE OLIVEIRA	Prefeitura de Caratinga
CARLOS CHAGAS	ACACIO SOUZA CHELES DANTAS	Câmara Municipal de Carlos Chagas
CARMO DA MATA	JOSE CARLOS LOBATO	Prefeitura Municipal de Carmo da Mata
CARMO DO CAJURU	EDSON DE SOUZA VILELA	Prefeitura Municipal
CARMO DO PARANAÍBA	CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO	Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba
CARMO DO RIO CLARO	FILIPE CARDOSO CARIELO	Prefeitura Municipal de Carmo do Rio Claro
CARMÓPOLIS DE MINAS	JOSE OMAR PAOLINELLI	Prefeitura Municipal de Carmópolis de Minas
CEDRO DO ABAETÉ	LUIZ ANTONIO DE SOUSA	Prefeitura Municipal de Cedro do Abaete
CENTRALINA	OSCAR LUIS FELDNER DE BARROS ARAUJO CUNHA	Prefeitura Municipal de Centralina
CENTRALINA	ANTONIO MARCONI VASCONCELOS SILVA	Câmara Municipal de Centralina
CLÁUDIO	REGINALDO DE FREITAS SANTOS	Prefeitura Municipal de Cláudio
COMENDADOR GOMES	LEANDRO ROSA DE SOUZA	Camara Municipal de Comendador Gomes
COMENDADOR GOMES	JERONIMO SANTANA NETO	Prefeitura Municipal de Comendador Gomes
CONCEIÇÃO DAS PEDRAS	BENEDITO CARLOS PEREIRA	Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras
CÔNEGO MARINHO	DINALVA FERREIRA DO AMARAL XAVIER	Câmara Municipal de Cônego Marinho
CÔNEGO MARINHO	AGIDE ALVES SANTANA	Prefeitura Municipal de Cônego Marinho
CONSOLAÇÃO	ROGILSON APARECIDO MARQUES NOGUEIRA	Prefeitura Municipal de Consolacao
COQUEIRAL	ROSSANO DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal de Coqueiral
COROACI	EMERSON DE CARVALHO ANDRADE	Prefeitura Municipal de Coroaci
COROMANDEL	DARCIO PEREIRA JUNIOR	Instituto de Previdência dos Servidores Municipais
COROMANDEL	FERNANDO BRENO VALADARES VIEIRA	Prefeitura Municipal de Coromandel
CORONEL FABRICIANO	MARCOS VINICIUS DA SILVA BIZARRO	Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano
CORONEL MURTA	JOSE AILTON FREIRE JARDIM	Prefeitura Municipal de Coronel Murta

<b>Município</b>	<b>Gestor</b>	<b>Órgão</b>
CÓRREGO DANTA	EDNEI MARTINS DE MATOS	Prefeitura Municipal de Corrego Danta
CRUCILÂNDIA	ALEXSON MAIA DE SOUSA VIANA	Camara Municipal de Crucilandia
CRUCILÂNDIA	ILAERSON FERREIRA DE SOUZA	Prefeitura Municipal de Crucilandia
CRUZEIRO DA FORTALEZA	ANTONIO PEREIRA DE PAULA	Câmara Municipal de Cruzeiro da Fortaleza
CRUZEIRO DA FORTALEZA	AGNALDO FERREIRA DA SILVA	Prefeitura Municipal de Cruzeiro da Fortaleza
CURRAL DE DENTRO	ADAILDO ROCHA MOREIRA	Prefeitura Municipal de Curral de Dentro
CURVELO	LUIZ PAULO GLORIA GUIMARAES	Prefeitura Municipal
DELFINÓPOLIS	ANA MARIA SILVA DA TRINDADE	Camara Municipal de Delfinopolis
DELFINÓPOLIS	SUELY ALVES FERREIRA LEMOS	Prefeitura Municipal de Delfinopolis
DELTA	MARCOS ROBERTO ESTEVAM	Prefeitura Municipal de Delta
DELTA	JULIO VITALIANO DE BASTOS	Câmara Municipal de Delta
DIVINO	MAURI VENTURA DO CARMO	Prefeitura Municipal de Divino
DIVINO	JOSELITO FREITAS DORNELAS	Plano Unico de Previdencia E Assistencia Social Uniprev
DIVINO DAS LARANJEIRAS	ROMILSON ALVES	Pref Mun de Divino das Laranjeiras
DIVINOLÂNDIA DE MINAS	RODRIGO MAGALHAES COELHO	Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas
DOM BOSCO	NELSON PEREIRA DE BRITO	Prefeitura Municipal de Dombosco
DONA EUZÉBIA	MANOEL FRANKLIN RODRIGUES	Prefeitura Municipal de Dona Euzébia
DORES DO TURVO	VALDIR RIBEIRO DE BARROS	Prefeitura Municipal de Dores do Turvo
DORESÓPOLIS	ELITON LUIZ MOREIRA	Prefeitura Municipal
DURANDÉ	JOSE ELIAS RODRIGUES	Prefeitura Municipal de Durandé
ESMERALDAS	MARCELO NONATO FIGUEIREDO	Prefeitura Municipal de Esmeraldas
ESPERA FELIZ	OZIEL GOMES DA SILVA	Prefeitura Municipal de Espera Feliz

<b>Município</b>	<b>Gestor</b>	<b>Órgão</b>
ESPERA FELIZ	ADAO FERNANDES FERREIRA	Fundo Municipal Previdenciario de Espera Feliz
ESPINOSA	MILTON BARBOSA LIMA	Prefeitura Municipal de Espinosa
ESPINOSA	GILVONICE NOGUEIRA DE SOUZA NASCIMENTO	Fundação Hospitalar de Saude Espinosa
ESPINOSA	AMADEU DE DEUS CORREA	Instituto de Previdência Municipal de Espinosa
ESTRELA DO SUL	DAYSE MARIA SILVA GALANTE	Prefeitura Municipal de Estrela do Sul
FARIA LEMOS	GILBERTO DAMAS DE SOUSA	Prefeitura Municipal de Faria Lemos
FELISBURGO	IDEUVAN DE SOUZA AVELAR	Prefeitura Municipal de Felisburgo
FELISBURGO	EDNALDO ALVES BARBOSA	Instituto de Previdencia Social do Municipio de Felisburgo
FLORESTAL	NILDA DE OLIVEIRA FERREIRA MARRA	Fundo Previdenciario do Municipio de Florestal
FLORESTAL	WAGNER DOS SANTOS JUNIOR	Prefeitura Municipal de Florestal
FORMOSO	DINARTE HENRIQUE GUEDES DE ORNELAS	Prefeitura Municipal de Formoso
FORTUNA DE MINAS	CLAUDIO GARCIA MACIEL	Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas
FRANCISCÓPOLIS	NILTON DOS SANTOS COIMBRA	Prefeitura Municipal de Franciscopolis
FREI INOCÊNCIO	JIMMY DUTRA GOULART	Prefeitura Municipal Frei Inocencio
FREI LAGONEGRO	GERALDO FERREIRA DA SILVA	Prefeitura Municipal de Frei Lagonegro
FRONTEIRA	SERGIO PAULO CAMPOS	Prefeitura Municipal de Fronteira
FRONTEIRA DOS VALES	JOSE FERREIRA DOS SANTOS	Câmara Municipal de Fronteira dos Vales
FRONTEIRA DOS VALES	ADAILTON RODRIGUES DA SILVA	Prefeitura Municipal de Fronteira dos Vales
FRUTAL	BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA	Prefeitura Municipal de Frutal
FRUTAL	DANILO OJEDA ALVES	Fundação Hospital Frei Gabriel
GONZAGA	RONALDO GONCALVES FERREIRA	Camara Municipal de Gonzaga
GONZAGA	EFIGENIA MARIA MAGALHAES	Prefeitura Municipal de Gonzaga

<b>Município</b>	<b>Gestor</b>	<b>Órgão</b>
GRUPIARA	RONALDO JOSE MACHADO	Prefeitura Municipal de Grupiara
GUARANÉSIA	LAERCIO CINTRA NOGUEIRA	Prefeitura Municipal de Guaranésia
GUIDOVAL	LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA	Prefeitura Municipal de Guidoal
GUIMARÂNIA	ROBERTO CAETANO DA SILVA	Camara Municipal de Guimarania
GURINHATÃ	WENDER LUCIANO ARAUJO SILVA	Prefeitura
GURINHATÃ	ALLEM CESAR FERREIRA LOPES	Camara
IBIRITÉ	WILLIAM PARREIRA DUARTE	Prefeitura Municipal de Ibirité
IBIRITÉ	DANIEL BELMIRO DE ALMEIDA	Câmara Municipal de Ibirité
IGUATAMA	LUCAS VIEIRA LOPES	Prefeitura Municipal de Iguatama
INDAIABIRA	LUIZ CHARLES PEREIRA DA SILVA	Camara Municipal de Indaiabira
INDIANÓPOLIS	JOSE HEVELCIO FERNANDES DE REZENDE	Câmara Municipal de Indianópolis
INDIANÓPOLIS	LINDOMAR AMARO BORGES	Prefeitura Municipal de Indianópolis
INHAÚMA	GERALDO TEODORO SOARES	Instituto de Previdência Municipal de Inhaúma
IPIAÇU	GILVANE FERREIRA MORO	Instituto de Previdencia Municipal de Ipiaçu
ITABIRA	MARCO ANTONIO LAGE	Prefeitura Municipal de Itabira
ITABIRA	MARCOS RODRIGO PINTO DE ALCANTARA	Fundação Cultural Carlos Drummond de Andrade
ITABIRITO	ORLANDO AMORIM CALDEIRA	Prefeitura Municipal de Itabirito
ITAIPIÉ	ALEXSANDER RODRIGUES BATISTA	Prefeitura Municipal de Itaipé
ITAMBÉ DO MATO DENTRO	CLEIDILENY APARECIDA CHAVES	Prefeitura Municipal de Itambé do Mato Dentro
ITAMONTE	ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA SANTOS	Prefeitura Municipal de Itamonte
ITAPAGIPE	RICARDO GARCIA DA SILVA	Prefeitura Municipal de Itapagipe
ITAPECERICA	WIRLEY RODRIGUES REIS	Prefeitura Municipal de Itapecerica
ITAPEVA	DANIEL PEREIRA DO COUTO	Prefeitura Municipal de Itapeva

<b>Município</b>	<b>Gestor</b>	<b>Órgão</b>
ITATIAIUÇU	ADELICIO ROSA DE MORAIS	Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu
ITAÚ DE MINAS	NORIVAL FRANCISCO DE LIMA	Prefeitura Municipal de Itaú de Minas
ITAÚNA	NEIDER MOREIRA DE FARIA	Prefeitura Municipal de Itauna
ITUETA	VALTER JOSE NICOLI	Prefeitura Municipal de Itueta
JANUÁRIA	JURACI CORREA ARAUJO	Instituto de Previdência Municipal de Januaria
JEQUERI	ADILSON LOPES SILVA	Prefeitura Municipal de Jequeri
JEQUERI	ARLINDO RICARDO GOMES MOISES	Departamento Municipal de Agua E Esgoto
JEQUITINHONHA	NILO BARBUDA SOUTO	Prefeitura Municipal de Jequitinhonha
JEQUITINHONHA	FRANCISCO DE ASSIS SOUZA SARAIVA	Camara Municipal de Jequitinhonha
JUATUBA	JAIME DINIZ FILHO	Instituto de Previdencia Municipal de Juatuba
JUVENÍLIA	PAULO MARINHO DE MATOS	Câmara Municipal de Juvenília
JUVENÍLIA	ROMULO MARINHO CARNEIRO	Prefeitura Municipal Juvenília
LAVRAS	JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal de Lavras
LEANDRO FERREIRA	ELDER CORREA DE FREITAS	Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira
LIMEIRA DO OESTE	ENEDINO PEREIRA FILHO	Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste
LUZ	AGOSTINHO CARLOS OLIVEIRA	Prefeitura Municipal de Luz
MACHACALIS	MAURO ROBERTO FRANCISCO BATISTA	Prefeitura Municipal de Machacalis
MACHACALIS	GILVAN FERREIRA DE OLIVEIRA	Camara Municipal de Machacalis
MALACACHETA	HERMES ADALTO GOMES DA CUNHA	Prefeitura Municipal de Malacacheta
MALACACHETA	VAGNER PEREIRA DA SILVA	Instituto de Previdencia dos Servidores Públicos de Malacacheta
MALACACHETA	DENEJANDO DE SOUSA PEREIRA	Camara Municipal de Malacacheta
MANHUAÇU	MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS	Prefeitura Municipal de Manhuaçu

<b>Município</b>	<b>Gestor</b>	<b>Órgão</b>
MANHUMIRIM	SERGIO BOREL CORREA	Prefeitura Municipal de Manhumirim
MANHUMIRIM	RAYMUNDO GONÇALVES CAMPOS DE SOUZA	Serviço Autônomo de Água E Esgoto de Manhumirim - Mg
MARAVILHAS	DIOVANE POLICARPO DE CASTRO	Prefeitura Municipal de Maravilhas
MARIANA	RONALDO CAMELO DA SILVA	Serviço Autonomo de Agua E Esgoto
MARIANA	ELIZANGELA SARA LANA GOMES	Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de Mariana Iprev
MARIANA	RONALDO ALVES BENTO	Prefeitura Municipal de Mariana
MARILAC	EDMILSON VALADAO DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal de Marilac
MÁRIO CAMPOS	MARCOS ANTONIO ARAUJO	Camara Municipal
MARTINHO CAMPOS	WILSON CORREA ALVES AFONSO DE CARVALHO	Prefeitura Municipal de Martinho Campos
MARTINS SOARES	FERNANDO ALMEIDA DE ANDRADE	Prefeitura Municipal de Martins Soares
MATERLÂNDIA	CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA	Câmara Municipal de Materlândia
MATEUS LEME	RENILTON RIBEIRO COELHO	Prefeitura Municipal de Mateus Leme
MATUTINA	GILBERTO ERNANE DE LIMA	Prefeitura Municipal de Matutina
MERCÊS	ROSIMEIRY MOREIRA CAMPOS SILVEIRA	Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mercês
MINAS NOVAS	AECIO GUEDES SOARES	Prefeitura Municipal de Minas Novas
MOEMA	LIVIA EMANUELLY OLIVEIRA PINTO	Entidade Municipal de Serviço Autônomo de Agua E Esgoto
MOEMA	ALAEISON ANTONIO DE OLIVEIRA	Município de Moema
MONTALVÂNIA	FREDSON LOPES FRANCA	Prefeitura Municipal de Montalvânia
MONTE ALEGRE DE MINAS	JESIO SILVA MACHADO	Instituto de Previdencia Municipal de Monte Alegre de Minas
MONTE BELO	KLEBER ANTONIO FERREIRA BONELI	Prefeitura Municipal de Monte Belo
MONTE CARMELO	PAULO RODRIGUES ROCHA	Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

<b>Município</b>	<b>Gestor</b>	<b>Órgão</b>
MONTES CLAROS	JOAO CARLOS RODRIGUES OLIVEIRA	Instituto Municipal Desenvolvimento da Admnistracao Municipal Randhal Juliano Maia Almeida
MONTES CLAROS	EUSTAQUIO FILOCRE SARAIVA	Instituto Municipal de Previdencia dos Servidores Publicos de Montes Claros
MONTES CLAROS	MARCELO DE PAULA NAGEM	Superintendencia de Administracao de Estadios E Estabelecimentos de Montes Claros
MONTES CLAROS	GUILHERME AUGUSTO GUIMARAES DE OLIVEIRA	Agencia Municipal de Agua, Saneamento Basico E Energia de Montes Claros
MUTUM	PAULO ANTONIO ALVES	Prefeitura Municipal de Mutum
NANUQUE	JOSE OSVALDO LIMA DOS SANTOS	Camara Municipal de Nanuqe
NANUQUE	GILSON COLETA BARBOSA	Prefeitura Municipal de Nanuque
NOVA LIMA	JOAO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA	Prefeitura Municipal de Nova Lima
NOVA MÓDICA	VILSON DE SOUZA	Camara Municipal de Nova Modica
NOVA PONTE	LINDON CARLOS RESENDE DA CRUZ	Prefeitura Municipal de Nova Ponte
NOVA PONTE	ROMILDO DOS REIS BERTOLDO	Fundo de Previdência do Municipio de Nova Ponte
NOVA PONTE	JOSE MARLEY GUNDIM	Departamento Municipal de Agua E Esgotos de Nova Ponte
OLÍMPIO NORONHA	MARIO DOUGLAS OLIVEIRA DIAS	Prefeitura Municipal de Olímpio Noronha
OLIVEIRA	CRISTINE LASMAR DE MOURA RESENDE	Prefeitura Municipal de Oliveira
OLIVEIRA FORTES	OSMAR DOS SANTOS CABRAL	Camara Municipal de Oliveira Fortes
OLIVEIRA FORTES	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal de Oliveira Fortes
ORIZÂNIA	JONIA LEITE FILHO	Prefeitura Municipal de Orizânia
OURO VERDE DE MINAS	MARCELO ADRIANO XAVIER DE VASCONCELOS	Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas
PAPAGAIOS	MARIO REIS FILGUEIRAS	Prefeitura Municipal de Papagaios
PARÁ DE MINAS	ELIAS DINIZ	Prefeitura Municipal de Pará de Minas

<b>Município</b>	<b>Gestor</b>	<b>Órgão</b>
PARAGUAÇU	RAFAEL RODRIGUES FERREIRA	Fundo Previdenciario Municipal
PARAGUAÇU	GABRIEL PEREIRA DE MORAES FILHO	Prefeitura Municipal de Paraguaçu
PARAGUAÇU	LUIZ ANTONIO CORREIA	Camara Municipal de Paraguaçu
PASSA TEMPO	EDILSON RODRIGUES	Prefeitura Municipal de Passa Tempo
PATROCÍNIO	DEIRO MOREIRA MARRA	Prefeitura Municipal de Patrocínio
PAULISTAS	EVANDRO RIBEIRO DE CARVALHO	Prefeitura Municipal de Paulistas
PAULISTAS	LUCAS CARMO DOS SANTOS	Câmara Municipal de Paulistas
PAULISTAS	LUCINEIA APARECIDA DA COSTA SANTOS DE OLIVEIRA	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paulistas
PEDRA BONITA	SEBASTIAO DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal de Pedra Bonita
PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	CLEOMILTON DA GUARDA DE BRITO	Câmara Municipal
PEDRO LEOPOLDO	ELOISA HELENA CARVALHO DE FREITAS PEREIRA	Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo
PEQUI	ANDRE LUIZ MELGACO TAVARES	Prefeitura Municipal de Pequi
PERDIGÃO	JULLIANO LACERDA LINO	Prefeitura Municipal de Perdigão
PERIQUITO	JOSE DE OLIVEIRA FLOR	Prefeitura Municipal de Periquito
PERIQUITO	SEBASTIAO ROGERIO BRANDAO	Câmara Municipal de Periquito
PESCADOR	GERALDO ANASTACIO JARDIM	Prefeitura Municipal de Pescador
PIAU	EDMILSON JOSE ROCHA DE MORAES	Fundo de Previdencia dos Servidores do Municipio de Piau
PIEDADE DOS GERAIS	DANIEL MAURICIO REIS	Prefeitura Municipal
PIRANGUÇU	RICARDO MARTINS DE ARAUJO	Prefeitura Municipal de Piranguçu
POÇOS DE CALDAS	MARCOS TADEU DE MORAES SALA SANSÃO	Águas Minerais Poços de Caldas Ltda.
POUSO ALEGRE	JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA	Prefeitura Municipal de Pouso Alegre
QUARTEL GERAL	GASPAR CARLOS FILHO	Prefeitura Municipal de Quartel Geral

<b>Município</b>	<b>Gestor</b>	<b>Órgão</b>
RAPOSOS	LEONARDO SILVEIRA SOARES	Câmara Municipal de Raposos
RECREIO	DOUGLAS FERREIRA MOREIRA	Camara Municipal de Recreio
RECREIO	ROGENALDO VICENTE REIFF	Servico Autonomo de Agua E Esgoto
RECREIO	JOSE MARIA ANDRE DE BARROS	Prefeitura Municipal de Recreio
REDUTO	DILCELIO DE OLIVEIRA HOTT	Prefeitura Municipal de Reduto
RESPLENDOR	DIOGO SCARABELLI JUNIOR	Prefeitura Municipal de Resplendor
RIACHINHO	NEIZON REZENDE DA SILVA	Prefeitura Municipal de Riachinho
RIBEIRÃO DAS NEVES	MOACIR MARTINS DA COSTA JUNIOR	Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves
RIO PARANAÍBA	VALDEMIR DIOGENES DA SILVA	Prefeitura Municipal de Rio Paranaiba
RIO POMBA	JORGE LUIS MARTINS SOARES	Camara Municipal de Rio Pomba
RIO POMBA	REGINALDO FURTADO DE CARVALHO	Prefeitura Municipal de Rio Pomba
RODEIRO	JOSE CARLOS FERREIRA	Prefeitura Municipal de Rodeiro
RUBELITA	JOSE TRINDADE FERREIRA	Prefeitura Municipal de Rubelita
RUBIM	ALENCAR SOUTO DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal de Rubim
SABARÁ	WANDER JOSE GODDARD BORGES	Prefeitura Municipal de Sabará
SACRAMENTO	WESLEY DE SANTI DE MELO	Prefeitura Municipal de Sacramento
SALINAS	GILCIMAR MARTINS SANTOS	Fundação de Cultura de Salinas
SANTA BÁRBARA	ALCEMIR JOSE MOREIRA	Prefeitura Municipal de Santa Barbara-Mg
SANTA BÁRBARA DO LESTE	WILMA PEREIRA MAFRA RIBEIRO	Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste
SANTA HELENA DE MINAS	MARCUS AURELIUS RODRIGUES	Prefeitura Municipal de Santa Helena de Minas
SANTA LUZIA	LUIZ SERGIO FERREIRA COSTA	Prefeitura Municipal de Santa Luzia
SANTA MARIA DO SUAÇUÍ	ANGELINA DO PERPETUO SOCORRO PINHEIRO	Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí
SANTA RITA DE MINAS	ADEMILSON LUCAS FERNANDES	Prefeitura Municipal de Santa Rita de Minas

<b>Município</b>	<b>Gestor</b>	<b>Órgão</b>
SANTA RITA DO ITUETO	JONADIR DIAS FERREIRA	Camara Municipal de Santa Rita do Itueto
SANTA ROSA DA SERRA	JOSE HUMBERTO RIBEIRO	Prefeitura Municipal de Santa Rosa da Serra
SANTANA DA VARGEM	JOSE ELIAS FIGUEIREDO	Prefeitura Municipal
SANTANA DA VARGEM	LUIZ FELIPE MENDONCA RODRIGUES	Camara Municipal
SANTANA DE PIRAPAMA	DALTON SOARES SILVA	Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama
SANTANA DO GARAMBÉU	MARIO DIMAS FAGUNDES DE CASTRO	Câmara Municipal de Santana do Garambéu
SANTO ANTÔNIO DO AMPARO	CARLOS HENRIQUE AVELAR	Município de Santo Antonio do Amparo
SANTO ANTÔNIO DO AMPARO	LUCIMERE APARECIDA DE FARIA SILVA MARTINS	Fundação Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
SANTO ANTÔNIO DO JACINTO	ALAIUSA LUZ SILVA BANDEIRA	Camara Municipal de Santo Antonio do Jacinto
SANTO ANTÔNIO DO JACINTO	WESDRA TAVARES BANDEIRA	Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jacinto
SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO	JULIO RUFINO DE SA	Camara Municipal de Santo Antonio do Rio Abaixo
SANTOS DUMONT	LUCIANO GOMES	Câmara Municipal de Santos Dumont
SANTOS DUMONT	CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO	Prefeitura Municipal de Santos Dumont
SÃO DOMINGOS DO PRATA	MARCOS AUGUSTO MENDES BRAGA	Camara Municipal de Sao Domingos do Prata
SÃO DOMINGOS DO PRATA	FERNANDO ROLLA	Prefeitura Municipal de Sao Domingos do Prata
SÃO FRANCISCO DE SALES	ILDEMAR FERREIRA DE MENEZES	Camara Municipal de Sao Francisco de Sales
SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA	PAULO AFONSO DA SILVA	Servico Autonomo de Agua E Esgoto
SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA	WALACE FERREIRA PEDROSA	Prefeitura Municipal de Sao Francisco do Gloria
SÃO GERALDO DO BAIXIO	JULIANO PHILIFE SERAFIM SOARES	Prefeitura Municipal
SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO	RAIMUNDO NONATO DE BARCELOS	Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo
SÃO GONÇALO DO RIO PRETO	DILSON DE FATIMA MOREIRA	Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto
SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	BRIAN MENDES DRAGO	Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Sapucaí
SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA	CELSO HENRIQUE FERREIRA	Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória

<b>Município</b>	<b>Gestor</b>	<b>Órgão</b>
SÃO JOÃO DA MATA	ROSEMIRO DE PAIVA MUNIZ	Prefeitura Municipal de São João da Mata
SÃO JOÃO DO PARAÍSO	SELMA MARIA MORAIS DOS SANTOS	Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
SÃO JOSÉ DA BARRA	PAULO SERGIO LEANDRO DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal de São José da Barra
SÃO JOSÉ DA LAPA	DIEGO ALVARO DOS SANTOS SILVA	Prefeitura Municipal de São Jose da Lapa
SÃO JOSÉ DA SAFIRA	WILLIS APARECIDO ALVES	Prefeitura Municipal Sao Jose da Safira
SÃO JOSÉ DA VARGINHA	VANDEIR PAULINO DA SILVA	Prefeitura Municipal de São José da Varginha
SÃO JOSÉ DA VARGINHA	JONATHAN MICHAEL GOMES DUARTE	Câmara Municipal de São José da Varginha
SÃO JOSÉ DO DIVINO	GERALDO GUEDES RODRIGUES	Prefeitura Municipal de São José do Divino
SÃO PEDRO DO SUAÇUÍ	EDILSON FERREIRA DAS NEVES	Câmara Municipal de São Pedro do Suaçuí
SÃO PEDRO DOS FERROS	NEWTON GABRIEL AVELAR	Prefeitura Municipal de Sao Pedro dos Ferros
SÃO SEBASTIÃO DO OESTE	DORINATO ARTUR SOARES	Camara Municipal
SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO	ROGILSON DE SA FERREIRA	Camara Municipal de Sao Sebastiao do Rio Preto
SÃO THOMÉ DAS LETRAS	TOME REIS ALVARENGA	Prefeitura Municipal de São Thomé das Letras
SARDOÁ	IDJAHIR GOMES PINTO	Poder Legislativo
SERRA DOS AIMORÉS	IRAN PACHECO CORDEIRO	Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés
SERRO	EPAMINONDAS PIRES DE MIRANDA	Prefeitura Municipal de Serro
SILVIANÓPOLIS	HOMERO BRASIL FILHO	Prefeitura Municipal de Silvianópolis
SOBRÁLIA	ROBERTO MOREIRA RODRIGUES JUNIOR	Prefeitura Municipal
SOBRÁLIA	CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Sobrália
TAPARUBA	JOAQUIM DE ABREU FILHO	Prefeitura Municipal de Taparuba
TAPIRA	MAURA ASSUNCAO DE MELO PONTES	Prefeitura Municipal de Tapira
TAPIRAÍ	VANDERLEI CASSIANO DE RESENDE	Prefeitura Municipal de Tapirai

Município	Gestor	Órgão
TAQUARAÇU DE MINAS	MARCILIO BEZERRA DA CRUZ	Prefeitura Municipal de Taquaraçu de Minas
TIROS	IVAN PEREIRA NUNES	Prefeitura Municipal de Tiros
TRÊS CORAÇÕES	JOSE ROBERTO DE PAIVA	Prefeitura Municipal de Três Corações - Mg
URUANA DE MINAS	TANIA MENEZES LEPESQUEUR	Prefeitura Municipal de Uruana de Minas
URUCUIA	LAUDICEIA GONCALVES MARQUES	Caixa de Aposentadoria E Pensão dos Servidores Públicos do Município de Uruçuaia
VARGEM ALEGRE	MARIA CECILIA COSTA GARCIA	Prefeitura Municipal de Vargem Alegre
VARJÃO DE MINAS	WALTER PEREIRA FILHO	Prefeitura Municipal de Varjão de Minas
VAZANTE	JOSE AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS	Câmara Municipal de Vazante
VAZANTE	JACQUES SOARES GUIMARAES	Prefeitura Municipal de Vazante
VIEIRAS	RICARDO CELLES MAIA	Prefeitura Municipal de Vieiras
VIRGOLÂNDIA	JOSE REINALDO BRAGA	Camara Municipal de Virgolândia
VIRGOLÂNDIA	JOSE ISMAR DE ASSIS NETO	Prefeitura Municipal de Virgolândia
<b>TOTAL: 327</b>		

Fonte: SICOM > Selecionar Todos os Municípios e Exercício Desejado > Home > Suporte > Relatórios > Situação de Envio.

### Conclusão

Verificou-se que 247 Município(s), totalizando 327 Órgão(s), encontram-se inadimplentes com as remessas dos módulos Acompanhamento Mensal e/ou Balancete Contábil do Sicom para a referida data-base, impedindo a análise dos mesmos quanto aos itens de verificação deste relatório, comprometendo a transparência da gestão fiscal, conforme previsto no art. 48, § 1º, inciso II e art. 59, caput, ambos da LRF, *in verbis*:

*Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Superintendência de Controle Externo**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

(...)

*II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;*

*Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (...)*

O Órgão Técnico informa que os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos, bem como os gestores dos órgãos da Administração municipal inadimplentes foram notificados previamente via Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), em 13/10/2022. Alertamos que o não cumprimento dos normativos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das Instruções Normativas deste Tribunal pode ensejar aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, *in verbis*:

*Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:*

(...)

*VII - até 40% (quarenta por cento), pelo não-encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos;*

## Publicação dos relatórios

### RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL RGF

**Item de verificação: Poderes Executivos e/ou Poderes Legislativos que não informaram a data da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) na remessa do SICOM até a data de geração deste relatório.**

Critério: art. 55, § 2º, da LRF.

Art. 55 (...) § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

#### Apontamentos

Poderes Executivos que não informaram a data da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Poderes Executivos	
Município	Gestor
IBITIÚRA DE MINAS	ALEXANDRE DE CASSIO BORGES
<b>TOTAL: 1</b>	

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e Exercício Desejado > Home > Relatórios > LRF > Análise > Publicação do RGF.

#### Apontamentos

Poderes Legislativos que não informaram a data da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Poderes Legislativos	
Município	Gestor
ANTÔNIO CARLOS	ALTAIR FRANCISCO LOSCHI
ARAXÁ	RAPHAEL RIOS DE OLIVEIRA
ITINGA	MANOEL APARECIDO RAMOS COSTA
JACUÍ	JOAO JORGE SIMAO DE OLIVEIRA
JOAQUIM FELÍCIO	WAGNER ANTONIO LISBOA
JORDÂNIA	CLAUDIO ALVES ROCHA
PARACATU	MANOEL ALVES MOREIRA
PATOS DE MINAS	EZEQUIEL MACEDO GALVAO

Município	Gestor
VÁRZEA DA PALMA	ANTONIO CARLOS DE SOUZA
<b>TOTAL: 9</b>	

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e Exercício Desejado > Home > Relatórios > LRF > Análise > Publicação do RGF.

## Conclusão

Verificou-se que 1 Poder(es) Executivo(s) e 9 Poder(es) Legislativo(s) adimplentes, em análise neste relatório, não informaram a data da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

O Órgão Técnico informa que os chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo foram notificados previamente via Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), em 13/10/2022, sobre a ausência da data da publicação do RGF e, com isto, opinamos pela aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00, bem como para que seja dada ciência aos responsáveis de que o Município se encontra incurso nas vedações previstas no § 2º do art. 51, combinado com o § 3º do art. 55, ambos da LRF *in verbis*:

*Art. 51 (...) § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.*

*Art. 55 (...) § 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.*

Cumpra ainda informar que a violação ao art. 55, § 2º da LRF é atestada na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do inciso IV, a, do art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

## RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO

***Item de verificação: Poderes Executivos que não informaram a data de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) na remessa do SICOM até a data de geração deste relatório.***

Critério: art. 52, caput, da LRF.

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

## Apontamentos

Poderes Executivos que não informaram a data de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

Municípios	
Município	Gestor
CANA VERDE	AENDER ANASTACIO DE MORAIS
CARANAÍBA	FABIO HENRIQUES DUTRA
CASA GRANDE	LUIZ OTAVIO GONCALVES
CONSELHEIRO PENA	NADIA FILOMENA DUTRA FRANCA
CORAÇÃO DE JESUS	ROBSON ADALBERTO MOTA DIAS
CORDISBURGO	JOSE MAURICIO GOMES
DESCOBERTO	MARCOS DE ARAUJO LIMA
EXTREMA	JOAO BATISTA DA SILVA
JECEABA	JOSE DONIZETE ALMEIDA MAIA
NINHEIRA	WAGNER ANTUNES SPOSITO
NOVO ORIENTE DE MINAS	NORMANDES DA COSTA JARDIM
PASSABÉM	RONALDO AGAPITO DE SA
PEDRINÓPOLIS	RAFAEL FERREIRA SILVA
RESSAQUINHA	MANOEL DA SILVA RIBEIRO
SANTA MARIA DO SALTO	MARCOS VINICIUS SOUZA CARVALHO
VERÍSSIMO	LUIZ CARLOS DA SILVA
VISCONDE DO RIO BRANCO	LUIZ FABIO ANTONUCCI FILHO
<b>TOTAL: 17</b>	

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e Exercício Desejado > Home > Relatórios > LRF > Análise > Publicação do RREO.

## Conclusão

Verificou-se que 17 Município(s) adimplentes, em análise neste relatório, não informaram/informou a data da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

O Órgão Técnico opina para que seja dada ciência aos chefes dos Poderes Executivos e Legislativos de que o Município se encontra incurso nas vedações previstas no § 2º do art. 51, combinado com o § 2º do art. 52, ambos da LRF, *in verbis*:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Superintendência de Controle Externo**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**

*Art. 51 (...) § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.*

*Art. 52 (...) § 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.*

O Órgão Técnico informa que o(s) chefe(s) do(s) Poder(es) Executivo(s) foram/foi notificado(s) previamente via Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), em 13/10/2022, sobre a ausência da data da publicação do RREO e, com isto, opinamos, ainda, para que seja aplicada aos responsáveis a multa de até 100% prevista no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/08, devido a caracterização de ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.

Cumpre ainda informar que a violação ao art. 52 da LRF é atestada na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do Inciso IV, "a", do artº. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

## Meta de Arrecadação x Receita Arrecadada

### META DE ARRECADAÇÃO X RECEITA ARRECADADA

**Item de verificação: Apuração dos Municípios que não atingiram as Metas Bimestrais de Arrecadação previstas no período analisado, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.**

Critério: Art. 13 da LRF.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

### Apontamentos

Municípios que, no bimestre verificado, apresentaram a Arrecadação Total da Receita inferior ao total da previsão da Meta Bimestral de Arrecadação, conforme disposto no art. 13 da LRF.

Municípios	
Município	Gestor
ALTO JEQUITIBÁ	DANIEL GUIMARAES SATHLER
ALVARENGA	DIOCELIO FERNANDO RIBEIRO
ANTÔNIO DIAS	BENEDITO DE ASSIS LIMA
BANDEIRA DO SUL	EDERVAN LEANDRO DE FREITAS
BARBACENA	CARLOS AUGUSTO SOARES DO NASCIMENTO
BELO ORIENTE	HAMILTON ROMULO DE MENEZES CARVALHO
BELO VALE	WALTENIR LIBERATO SOARES
BOM JESUS DO GALHO	ANIBAL BORGES
BRASÍLIA DE MINAS	MARCUS VINICIUS FERREIRA CARVALHO
BUENO BRANDÃO	SILVIO ANTONIO FELIX
CAPITÓLIO	CRISTIANO GERALDO DA SILVA
CARANAÍBA	FABIO HENRIQUES DUTRA
CAREAÇU	TOVAR DOS SANTOS BARROSO
CARNEIRINHO	WILLIAN MARTINS MAIA
CASCALHO RICO	JOSE BORGES DE OLIVEIRA
CENTRAL DE MINAS	GILBERTO FERREIRA DA CUNHA

<b>Município</b>	<b>Gestor</b>
COMERCINHO	EDNALVES ALVES COSTA
CONCEIÇÃO DE IPANEMA	SAMUEL LOPES DE LIMA
CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO	JOSE FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA
CÓRREGO NOVO	EDER FRAGOSO DE SOUZA
DIAMANTINA	JUSCELINO BRASILIANO ROQUE
DIONÍSIO	FRANCISCO CASTRO SOUZA FILHO
DOM CAVATI	JOSE SANTANA JUNIOR
DOM SILVÉRIO	JOSE BRAULIO ALEIXO
DOURADOQUARA	FLAVIO RESENDE DE SOUSA
ENGENHEIRO CALDAS	SAMUEL DUTRA JUNIOR
ENTRE RIOS DE MINAS	JOSE WALTER RESENDE AGUIAR
ESTRELA DO INDAIÁ	WESLEY DANIEL RIBEIRO ARAUJO
FERNANDES TOURINHO	VICENTE DE PAULA GERMANO
FORTALEZA DE MINAS	ADENILSON QUEIROZ
GOIABEIRA	SAMUEL FERREIRA DA SILVA
GOVERNADOR VALADARES	ANDRE LUIZ COELHO MERLO
GUAXUPÉ	HEBER HAMILTON QUINTELLA
IAPU	JOSE PEREIRA VIANA
IMBÉ DE MINAS	JOAO BATISTA DA CRUZ
INCONFIDENTES	ROSANGELA MARIA DANTAS
INGAÍ	GIULLIANO RIBEIRO PINTO
INHAPIM	MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS
IPATINGA	GUSTAVO MORAIS NUNES
ITAJUBÁ	CHRISTIAN GONCALVES TIBURZIO E SILVA
ITANHOMI	RAIMUNDO FRANCISCO PENAFORTE
ITUIUTABA	LEANDRA GUEDES FERREIRA
JAGUARAÇU	MARCIO LIMA DE PAULA
JAPONVAR	WELSON GONCALVES DA SILVA
JECEABA	JOSE DONIZETE ALMEIDA MAIA
JOSÉ RAYDAN	PAULO PEIXOTO DO AMARAL
LAGOA DA PRATA	DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES
LAGOA SANTA	ROGERIO CESAR DE MATOS AVELAR
LONTRA	DERNIVAL MENDES DOS REIS
LUISBURGO	OTENIDES DOS SANTOS HOTT PRACA

Município	Gestor
LUMINÁRIAS	ECIO CARVALHO REZENDE
MACHADO	MAYCON WILLIAN DA SILVA
MATA VERDE	IRONE BENTO DIAS OLIVEIRA
MENDES PIMENTEL	PAULO ANTONIO DE SOUZA
MORRO DA GARÇA	MARCIO TULIO LEITE ROCHA
NACIP RAYDAN	EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA
NATALÂNDIA	GERALDO MAGELA GOMES
OURO BRANCO	HELIO MARCIO CAMPOS
PASSABÉM	RONALDO AGAPITO DE SA
PATROCÍNIO DO MURIAÉ	PAULO AZIZ DAHER
PEÇANHA	FABRICIO DAYRELL OLIVEIRA ALVARENGA
PEDRA DO ANTA	EDUARDO JOSE VIANA
PEQUERI	GLAUCO BRAGA FAVERO
PINGO-D'ÁGUA	LUIZ PAULO COELHO
POUSO ALTO	VICENTE WAGNER GUIMARAES PEREIRA
RIO ACIMA	FELIPE GONCALVES SANTOS
RIO CASCA	MARLEYDE DE PAULA MUCIDA MIRANDA
RIO DOCE	MAURO PEREIRA MARTINS
RIO PIRACICABA	AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA
SANTA EFIGÊNIA DE MINAS	RONALDO MAGNO DE MOURA
SANTA JULIANA	BELCHIOR ANTONIO DA SILVA
SANTANA DOS MONTES	AVANILSON ALVES DE OLIVEIRA
SANTO ANTÔNIO DO MONTE	LEONARDO LACERDA CAMILO
SÃO DOMINGOS DAS DORES	JOSE ADAIR DA SILVA
SÃO GERALDO DA PIEDADE	EDNA MARCELINA PEREIRA MADUREIRA VIANA
SÃO GOTARDO	DENISE ABADIA PEREIRA OLIVEIRA
SÃO JOÃO DO ORIENTE	REGILAENE NEDES ALCANTARA
SÃO JOSÉ DO JACURI	CLAUDIO JOSE SANTOS ROCHA
SÃO MIGUEL DO ANTA	VICENTE PATRICIO DE SOUZA JUNIOR
SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA	RONALDO LAURINDO BUENO
SÃO SEBASTIÃO DO ANTA	OSMANINHO CUSTODIO DE MELO
SARZEDO	MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
SEM-PEIXE	EDER ELOI ALVES PENA
SILVEIRÂNIA	JANIO DAVID LAMAS

Município	Gestor
TAIOBEIRAS	DENERVAL GERMANO DA CRUZ
TARUMIRIM	MARCILIO DE PAULA BOMFIM
TRÊS MARIAS	ADAIR DIVINO DA SILVA
URUCÂNIA	JOSE MARCIO GOMES OSORIO
VIRGINÓPOLIS	BOBY CHARLES DAS DORES LEO
<b>TOTAL: 89</b>	

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e Exercício Desejado > Home > Relatórios > LRF > Análise > Meta De Arrecadação X Receita Arrecadada.

### Conclusão

Verificou-se que 89 Município(s) adimplentes, em análise neste relatório, apresentaram/apresentou a Arrecadação Total da Receita inferior ao total geral da previsão da Meta Bimestral de Arrecadação neste bimestre, nos termos dos artigos 8º e 13, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), *in verbis*:

*Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.*

*Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.*

Cumprir informar que a apresentação de efetiva arrecadação da receita bimestral aquém da meta bimestral prevista pressupõe-se a inexistência da elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, conforme preceitua o caput do art. 8º e art. 13, ambos da LRF, presumindo-se em ausência de análise ou planejamento conforme a sazonalidade da arrecadação e da execução da despesa, frustrando a apuração do resultado primário, que consiste na diferença entre receitas não financeiras e despesas não financeiras.

O Órgão Técnico comunica, à título de orientação com base no art. 9º da LRF, que o município ficará sujeito à limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso a receita realizada não comporte o cumprimento das metas de resultados primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, bem como aplicação da multa estabelecida no art. 5º, III, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028/00, *in verbis*:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Superintendência de Controle Externo**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**

*Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

*Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:*

*(...)*

*III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;*

*(...) § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.*

*§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.*

## Despesas com pessoal

### DESPESA TOTAL COM PESSOAL POR PODER

**Item de verificação: Poderes Executivos e/ou Legislativos cujo montante da despesa total com pessoal se encontra no intervalo entre 90,01% e 95% (limite de alerta), respectivamente dos limites de 54% e 6%, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.**

**Critério: art. 20, III, "a" e "b" e art. 59, § 1º, II, da LRF.**

Art. 20. (...) III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:  
(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

### Apontamentos

Poderes Executivos que se encontram no intervalo entre 90,01% e 95% do limite de 54% da RCL Ajustada.

Poderes Executivos		
Município	Gestor	Percentual
BOCAIÚVA	ROBERTO JAIRO TORRES	49.22%
INHAPIM	MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS	49.09%
SÃO FRANCISCO	MIGUEL PAULO SOUZA FILHO	50.74%
SÃO MIGUEL DO ANTA	VICENTE PATRICIO DE SOUZA JUNIOR	50.94%
TARUMIRIM	MARCILIO DE PAULA BOMFIM	49.03%
<b>TOTAL: 5</b>		

Fonte: SICOM > Selecionar o município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Relatório Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

### Apontamentos

Poderes Legislativos que se encontram no intervalo entre 90,01% e 95% do limite de 6% da RCL Ajustada.

Município	Gestor
-----------	--------

Nenhum item encontrado
<b>TOTAL: 0</b>

Fonte: SICOM > Selecionar o município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Relatório Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

### Conclusão

Verificou-se que 5 Poder(es) Executivo(s) adimplentes, em análise neste relatório, se encontra(m) no intervalo entre 90,01% e 95% do limite de 54% da despesa com pessoal, razão pela qual o Órgão Técnico opina pela emissão do alerta previsto no art. 59, § 1º, II, da LRF, *in verbis*:

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - (...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

**Item de verificação: Poderes Executivos e/ou Legislativos cujo montante da despesa total com pessoal se encontra no intervalo entre 95,01% e 100% (limite prudencial), respectivamente dos limites de 54% e 6%, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.**

**Critério: art. 20, III, "a" e "b" e art. 59, § 1º, II, da LRF.**

Art. 20. (...) III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:  
(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

### Apontamentos

Poderes Executivos que se encontram no intervalo entre 95,01% e 100% do limite de 54% da RCL Ajustada (limite prudencial).

Poderes Executivos		
Município	Gestor	Percentual
ANTÔNIO CARLOS	MARCELO RIBEIRO DA SILVA	51.54%
GUAPÉ	NELSON ALVES LARA	52.42%
JORDÂNIA	MARQUES UEL MEIRA DE OLIVEIRA	52.82%
MURIAÉ	MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA	52.56%
NOVA SERRANA	EUZEBIO RODRIGUES LAGO	51.53%

**TOTAL: 5**

Fonte: SICOM > Selecionar o município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Relatório Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

## Apontamentos

Poderes Legislativos que se encontram no intervalo entre 95,01% e 100% do limite de 6% da RCL Ajustada (limite prudencial).

Município	Gestor
Nenhum item encontrado	
<b>TOTAL: 0</b>	

Fonte: SICOM > Selecionar o município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Relatório Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

## Conclusão

Verificou-se que 5 Poder(es) Executivo(s) adimplentes, em análise neste relatório, se encontra(m) no intervalo entre 95,01% e 100%, enquadrando-se no limite prudencial do limite de 54% da despesa com pessoal, razão pela qual o Órgão Técnico opina pela emissão do alerta previsto no art. 59, § 1º, II, da LRF, bem como para que seja dada ciência aos chefes do respectivo Poder de que se encontram incursos nas vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 22 da LRF, *in verbis*:

*Art. 22. (...) Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão Aprevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*

*II - criação de cargo, emprego ou função;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*

*V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*

*Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

*(...)*

*II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;*

**Item de verificação: Poderes Executivos e/ou Legislativos que ultrapassaram, respectivamente os limites de 54% e 6% da despesa total com pessoal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.**

**Critério: art. 20, inciso III e art. 23 da LRF.**

Art. 20. (...) III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

## Apontamentos

Poderes Executivos que ultrapassaram o limite de 54% da RCL Ajustada.

Poderes Executivos		
Município	Gestor	Percentual
VESPASIANO	ILCE ALVES ROCHA PERDIGAO	54.58%
<b>TOTAL: 1</b>		

Fonte: SICOM > Selecionar o município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Relatório Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

## Apontamentos

Poderes Legislativos que ultrapassaram o limite de 6% da RCL Ajustada.

Município	Gestor
Nenhum item encontrado	
<b>TOTAL: 0</b>	

Fonte: SICOM > Selecionar o município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Relatório Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

## Conclusão

Verificou-se que 1 Poder(es) Executivo(s) adimplentes, em análise neste relatório, ultrapassaram/ultrapassou o limite de 54% da despesa total com pessoal, razão pela qual o Órgão Técnico opina para que seja dada ciência aos chefes do respectivo Poder do descumprimento do limite; determinando que observem as vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 22, da LRF, e para que adotem as medidas previstas no art. 23, da LRF, e no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição da

República, *in verbis*:

Art. 22. (...) *Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*

*II - criação de cargo, emprego ou função;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*

*V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*

Art. 23. *Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.*

Art. 169. *A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

(...)

§ 3º *Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:*

*I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;*

*II - exoneração dos servidores não estáveis.*

§ 4º *Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.*

**Item de verificação: Municípios que ultrapassaram o limite de 60% da despesa total com pessoal em relação à RCL Ajustada, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.**

**Critério: art. 19, III, LRF.**

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

## Apontamentos

Municípios que ultrapassaram o limite de 60% da RCL Ajustada

Município	Gestor
Nenhum item encontrado	
<b>TOTAL: 0</b>	

Fonte: SICOM > Selecionar o município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Municípios quanto à DTP > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

## Conclusão

Verificou-se que nenhum Município adimplente, em análise neste relatório, ultrapassou o limite de 60% da despesa total com pessoal em relação à RCL Ajustada, cumprindo o previsto no art. 19, inciso III, da LRF, não havendo qualquer medida a ser adotada.

## Retorno ao limite - Despesas com pessoal

### RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

**Item de verificação:** *Municípios que não reduziram, no primeiro quadrimestre seguinte, pelo menos 1/3 do percentual excedente do limite da despesa com pessoal apurada, nos termos do artigo 23, conjugado com o artigo 66, ambos da LRF, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.*

**Critério:** art. 20, III, "a" e "b", art. 23 e art. 66, ambos da LRF.

Art. 20. (...) III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

### Apontamentos

Poderes Executivos que não reduziram, no primeiro quadrimestre seguinte, pelo menos 1/3 do percentual excedente do limite da despesa com pessoal apurado no quadrimestre imediatamente anterior.

Município	Gestor
Nenhum item encontrado	
<b>TOTAL: 0</b>	

Fonte: SICOM > Selecionar o município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Relatório Regularização dos Limites; utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

### Apontamentos

Poderes Legislativos que não reduziram, no primeiro quadrimestre seguinte, pelo menos 1/3 do percentual excedente do limite da despesa com pessoal apurado no quadrimestre imediatamente anterior.

Município	Gestor
Nenhum item encontrado	
<b>TOTAL: 0</b>	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Superintendência de Controle Externo**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**

Fonte: SICOM > Selecionar o município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Relatório Regularização dos Limites; utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

### **Conclusão**

Verificou-se que nenhum Poder adimplente, em análise neste relatório, excedeu o limite da despesa com pessoal apurado no quadrimestre imediatamente anterior, obedecendo os percentuais previstos nas alíneas a e b, inciso III, art. 20, da LRF; motivo pelo qual não se aplica a redução prevista no artigo 23, também da LRF.

## Outros limites da LRF

### DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

**Item de verificação:** *Municípios cujo montante da dívida consolidada líquida se encontra no intervalo entre 90,01% e 100% do limite de 1,2 vezes o valor da receita corrente líquida ajustada, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.*

**Critério:** art. 30, I, e art. 59, § 1º, III, da LRF; art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal.

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:  
(...)

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

### Apontamentos

Municípios que se encontram no intervalo entre 90,01% e 100% do limite de 1,2 vezes da RCL Ajustada

Município	Gestor
Nenhum item encontrado	
<b>TOTAL: 0</b>	

Fonte: SICOM > Selecionar o município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF; utilizar os filtros de acordo com a situação desejada

### Conclusão

Verificou-se que nenhum Município adimplente, em análise neste relatório, se encontra com a dívida consolidada líquida no intervalo entre 90,01% e 100% do limite de 1,2 vezes o valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

**Item de verificação:** *Municípios que ultrapassaram o limite da dívida consolidada líquida, correspondente a 1,2 vezes o valor da receita corrente líquida ajustada, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.*

**Critério:** art. 31 da LRF; art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal.

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

Art. 3º. A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

## Apontamentos

Municípios que ultrapassaram o limite de 1,2 vezes da RCL Ajustada

Município	Gestor
Nenhum item encontrado	
<b>TOTAL: 0</b>	

Fonte: SICOM > Selecionar o município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF; utilizar os filtros de acordo com a situação desejada

## Conclusão

Verificou-se que nenhum Município adimplente, em análise neste relatório, ultrapassou o limite da dívida consolidada líquida, correspondente a 1,2 vezes o valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

## CONCESSÃO DE GARANTIA

**Item de verificação:** *Municípios cujo montante da concessão de garantia encontra-se no intervalo entre 90,01% e 100% do limite de 22% do valor da receita corrente líquida ajustada, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.*

**Critério:** art. 40 e art. 59, § 1º, III da LRF; art. 9º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:  
(...)

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Art. 9º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.

## Apontamentos

Municípios que se encontram no intervalo entre 90,01% e 100% do limite de 22% da RCL Ajustada

Município	Gestor
Nenhum item encontrado	
<b>TOTAL: 0</b>	

Fonte: SICOM > Selecionar o município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF; utilizar os filtros de acordo com a situação desejada

## Conclusão

Verificou-se que nenhum Município adimplente, em análise neste relatório, se encontra com o montante da concessão de garantias no intervalo entre 90,01% e 100% do limite de 22% do valor da receita corrente ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

***Item de verificação: Municípios cujo montante da concessão de garantia excedeu o limite de 22% do valor da receita corrente líquida ajustada, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.***

**Critério: art. 40 e art. 59, § 1º, III da LRF; art. 9º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.**

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:  
(...)

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Art. 9º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.

## Apontamentos

Municípios que ultrapassaram o limite de 22% da RCL Ajustada

Município	Gestor
Nenhum item encontrado	
<b>TOTAL: 0</b>	

Fonte: SICOM > Selecionar o município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF; utilizar os filtros de acordo com a situação desejada

## Conclusão

Verificou-se que nenhum Município adimplente, em análise neste relatório, excedeu o limite de 22% do valor da receita corrente líquida ajustada para concessão de garantias, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

## OPERAÇÃO DE CRÉDITO

**Item de verificação: Municípios cujo montante de operações de crédito se encontra no intervalo entre 90,01% e 100% do limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.**

**Critério: art. 32 e art. 59, § 1º, III da LRF; art. 7º, I da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.**

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:  
(...)

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

## Apontamentos

Municípios que se encontram no intervalo entre 90,01% e 100% do limite de 16% da RCL Ajustada

Município	Gestor
-----------	--------

Nenhum item encontrado
<b>TOTAL: 0</b>

Fonte: SICOM > Selecionar o município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF; utilizar os filtros de acordo com a situação desejada

### Conclusão

Verificou-se que nenhum Município adimplente, em análise neste relatório, se encontra com o montante de operações de crédito no intervalo entre 90,01% e 100% do limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

**Item de verificação: Municípios cujo montante de operações de crédito excedeu o limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.**

**Critério: art. 32 e art. 59, § 1º, III da LRF; art. 7º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.**

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:  
(...)

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

### Apontamentos

Municípios que ultrapassaram o limite de 16% da RCL Ajustada

Município	Gestor
Nenhum item encontrado	
<b>TOTAL: 0</b>	

Fonte: SICOM > Selecionar o município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF; utilizar os filtros de acordo com a situação desejada

### Conclusão

Verificou-se que todos os Municípios adimplentes, em análise neste relatório, obedeceram ao limite de 16% da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal para operações de crédito, não havendo qualquer medida a ser adotada.

#### OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

**Item de verificação:** *Municípios cujo montante de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária excederam o limite de 7% do valor da receita corrente líquida ajustada, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.*

**Critério:** art. 38, caput, da LRF e art. 10 da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

Art. 10 O saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º, observado o disposto nos arts. 14 e 15.

#### Apontamentos

Municípios que ultrapassaram o limite de 7% da RCL Ajustada

Município	Gestor
Nenhum item encontrado	
<b>TOTAL: 0</b>	

Fonte: SICOM > Selecionar o município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF; utilizar os filtros de acordo com a situação desejada

#### Conclusão

Verificou-se que todos os Municípios adimplentes, em análise neste relatório, obedeceram ao limite de 7% da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal para operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, não havendo qualquer medida a ser adotada.

## Retorno ao limite - Dívida Consolidada

### RETORNO AO LIMITE DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

**Item de verificação:** *Municípios que não reduziram, no primeiro quadrimestre seguinte, pelo menos 25% do excedente da dívida consolidada líquida, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.*

**Critério:** art. 31, §§ 1º e 3º e art. 66 da LRF.

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

(...)

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

### Apontamentos

Municípios que não reduziram, no primeiro quadrimestre seguinte, pelo menos 25% do percentual excedente do limite da dívida consolidada líquida apurado no quadrimestre imediatamente anterior.

Município	Gestor
Nenhum item encontrado	
<b>TOTAL: 0</b>	

Fonte: SICOM > selecionar o município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Relatório Regularização dos Limites > utilizar os demais filtros de acordo com a situação desejada

### Conclusão

Verificou-se que nenhum Município adimplente, em análise neste relatório, excedeu o limite da dívida consolidada líquida apurado no quadrimestre imediatamente anterior, obedecendo o percentual previsto no inciso II, art. 3º, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal; motivo pelo qual não se aplica a redução prevista no artigo 31, da LRF.

**Item de verificação: Municípios que não reconduziram o limite da dívida consolidada líquida ao final do terceiro quadrimestre subsequente, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.**

**Critério: art. 31, § § 1º e 3º e art. 66 da LRF.**

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

## Apontamentos

Municípios que não reconduziram o limite da dívida consolidada líquida, nos termos do artigo 31, conjugado com o artigo 66, ambos da LRF.

Município	Gestor
Nenhum item encontrado	
<b>TOTAL: 0</b>	

Fonte: SICOM > selecionar o município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Relatório Regularização dos Limites > utilizar os demais filtros de acordo com a situação desejada

## Conclusão

Verificou-se que nenhum Município adimplente, em análise neste relatório, excedeu o limite da dívida consolidada líquida apurado no terceiro quadrimestre imediatamente anterior, obedecendo o percentual previsto no inciso II, art. 3º, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal; motivo pelo qual não se aplica a redução prevista no artigo 31, da LRF.

## Despesas Correntes x Receitas correntes

### RELAÇÃO ENTRE DESPESA CORRENTE E RECEITA CORRENTE

**Item de verificação:** Municípios que a Despesa Corrente foi superior a 95% em relação a Receita Corrente, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

**Critério:** Caput do Art. 167-A da CF.

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação previstos nos incisos I ao X deste artigo.

#### Apontamentos

Municípios que apresentaram o montante da despesa corrente superior a 95% em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 meses.

Municípios		
Município	Gestor	Percentual
ARINOS	MARCILIO ALISSON FONSECA DE ALMEIDA	95.47%
BARÃO DE MONTE ALTO	FABIO SOARES GUIMARAES	95.23%
BOM REPOUSO	EDMILSON ANDRADE	95.88%
CAMPO DO MEIO	SAMUEL AZEVEDO MARINHO	96.34%
CAPITÓLIO	CRISTIANO GERALDO DA SILVA	104.31%
CARNEIRINHO	WILLIAN MARTINS MAIA	98.86%
CARVALHOS	VALMIR SIQUEIRA DA SILVA	95.77%
CASCALHO RICO	JOSE BORGES DE OLIVEIRA	96.81%
CATUTI	DELERMANDO DO NASCIMENTO FRANCA	104.92%
CENTRAL DE MINAS	GILBERTO FERREIRA DA CUNHA	99.37%
CHAPADA DO NORTE	LEANDRO EVANGELISTA DO SOCORRO	95.33%
COMERCINHO	EDNALVES ALVES COSTA	99.60%
CUPARAQUE	ROGERIO VICENTE MENDES	97.29%
DIVINÉSIA	CIRLEI ELIZABETE DE FREITAS	95.20%
DIVISÓPOLIS	EUDER DE LIMA ROSEMBERG MENDES	99.54%
EUGENÓPOLIS	JUAREZ LUIZ BREIJAO	98.12%
FRUTA DE LEITE	NIXON MARLON GONCALVES DAS NEVES	96.02%

Município	Gestor	Percentual
GLAUCILÂNDIA	HERIVELTO ALVES LUIZ	99.61%
GOIABEIRA	SAMUEL FERREIRA DA SILVA	98.11%
GOVERNADOR VALADARES	ANDRE LUIZ COELHO MERLO	101.61%
GUARANI	FERNANDO EDUARDO PINHEIRO BELLOTTI	96.00%
IAPU	JOSE PEREIRA VIANA	95.59%
IMBÉ DE MINAS	JOAO BATISTA DA CRUZ	101.42%
ITAMBACURI	JOVANI FERREIRA DOS SANTOS	99.48%
ITANHOMI	RAIMUNDO FRANCISCO PENAFORTE	97.20%
ITAOBIM	FABIANO FERNANDES SILVA RIBEIRO	96.25%
ITAVERAVA	JOSE FLAVIANO PINTO	95.62%
JACINTO	VALDENIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR	97.29%
JAMPRUCA	POLLIANE DE CASTRO NUNES BASTOS	102.75%
JOÁIMA	DAURO BARRETO MELO FILHO	95.54%
JORDÂNIA	MARQUES UEL MEIRA DE OLIVEIRA	100.54%
JOSÉ GONÇALVES DE MINAS	MARIA GOMES MOTOSO ROCHA	95.36%
LASSANCE	PAULO ELIAS RODRIGUES	95.71%
MANGA	ANASTACIO GUEDES SARAIVA	95.36%
MATA VERDE	IRONE BENTO DIAS OLIVEIRA	103.98%
MATIPÓ	FABIO HENRIQUE GARDINGO	95.71%
MATO VERDE	PEDRO HENRIQUE HORTA FREITAS	103.53%
MONTEZUMA	IVAN VIEIRA DE PINHO	96.26%
NINHEIRA	WAGNER ANTUNES SPOSITO	97.97%
NOVA PORTEIRINHA	REGINA ANTONIA DE SOUZA FREITAS	96.90%
NOVORIZONTE	CLEBER NASCIMENTO DE PINHO	99.99%
PAULA CÂNDIDO	DANIEL GOMES CALIXTO	95.63%
PIEDADE DE CARATINGA	ADOLFO BENTO NETO	95.07%
POCRANE	ERNANE JOSE DE MACEDO	95.31%
PONTO DOS VOLANTES	LEANDRO RAMOS SANTANA	95.80%
PRESIDENTE OLEGÁRIO	RHENYS DA SILVA CAMBRAIA	97.44%
RIACHO DOS MACHADOS	RICARDO DA SILVA PAZ	97.18%
RIO VERMELHO	MARCUS VINICIUS DAYRELL DE OLIVEIRA	97.77%
ROCHEDO DE MINAS	CRISTIANO CORREA COLETTA	95.69%
SANTA CRUZ DE SALINAS	JOSE SARAIVA GOMES	96.50%
SANTA FÉ DE MINAS	GLEBSON JOSE LEITE JUNIOR	102.05%

Município	Gestor	Percentual
SANTANA DO MANHUAÇU	FRANCISCO DE PAULO FREITAS	95.29%
SANTO ANTÔNIO DO RETIRO	IVO FERNANDES SILVA	98.89%
SÃO GERALDO DA PIEDADE	EDNA MARCELINA PEREIRA MADUREIRA VIANA	96.50%
SÃO JOÃO DO PACUÍ	CAIO FREIRE CUNHA	96.07%
SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO	HELIO MARCIO GOMES	95.24%
SÃO MIGUEL DO ANTA	VICENTE PATRICIO DE SOUZA JUNIOR	95.75%
SÃO TOMÁS DE AQUINO	DANIEL FERREIRA DA SILVA	96.82%
SERRANÓPOLIS DE MINAS	MAX VINICIUS AGUIAR MARTINS	99.04%
URUCÂNIA	JOSE MARCIO GOMES OSORIO	98.17%
VARGEM BONITA	SAMUEL ALVES DE MATOS	97.19%
<b>TOTAL: 61</b>		

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > Relatórios > LRF > Análise > Relação entre Despesa Corrente e Receita Corrente.

## Conclusão

Verificou-se que 61 Municípios adimplentes, em análise neste relatório, apresentaram o montante da despesa corrente superior a 95% em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 meses.

Cumpra reforçar que fica facultado aos chefes dos Poderes Executivos e Legislativos, a aplicação dos mecanismos de ajuste fiscal de vedação previstos nos incisos I ao X do Art. 167-A da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:*

*I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;*

*II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:*

*a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;*

*b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;*

*c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição e;*

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Cumprida ainda informar, que enquanto todas as medidas acima elencadas, não tenham sido adotadas por completo por todos os Poderes, é competência deste Tribunal declarar sobre as vedações previstas nos incisos I e II, § 6º, do referido artigo, *in verbis*:

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

O Órgão Técnico salienta que os municípios, que apresentarem o montante da despesa corrente superior a 95% em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 meses, conforme disposto no art. 167-A da Constituição Federal, terão as informações incluídas na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do inciso IV, "a", do art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

**Item de verificação: Municípios que a Despesa Corrente se encontra no intervalo entre 85,01% e 95,00% em relação a Receita Corrente, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.**

**Critério: Art. 167-A, §1º, da CF.**  
Art. 167-A. (...)

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo

ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

### Apontamentos

Municípios que apresentaram o montante da despesa corrente no intervalo entre 85,01% e 95,00% em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 meses.

<b>Municípios</b>		
<b>Município</b>	<b>Gestor</b>	<b>Percentual</b>
ABADIA DOS DOURADOS	WANDERLEI LEMES SANTOS	87.07%
AIURUOCA	ERLISSON VITOR LOPES	89.98%
ALÉM PARAÍBA	MIGUEL BELMIRO DE SOUZA JUNIOR	90.62%
ALMENARA	ADEMIR COSTA GOBIRA	92.76%
ALTO JEQUITIBÁ	DANIEL GUIMARAES SATHLER	85.26%
ALTO RIO DOCE	VICTOR DE PAIVA LOPES	88.77%
ALVARENGA	DIOCELIO FERNANDO RIBEIRO	91.62%
ANDRADAS	MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI	86.43%
ANGELÂNDIA	JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA	90.91%
ARACITABA	TEREZINHA MARCILIA DO AMARAL TOLEDO	86.85%
ARAXÁ	RUBENS MAGELA DA SILVA	87.39%
ARGIRITA	ALEX ANDRADE ANZOLIN	90.50%
ARICANDUVA	VALDEIR SANTOS COIMBRA	92.75%
ATALÉIA	GILSON BOTELHO BASTOS	85.80%
BAEPENDI	DOUGLAS STADUTO SOUZA	85.28%
BALDIM	FABRICIO ANDRADE MAGALHAES	89.08%
BANDEIRA DO SUL	EDERVAN LEANDRO DE FREITAS	88.15%
BARÃO DE COCAIS	DECIO GERALDO DOS SANTOS	92.72%
BARBACENA	CARLOS AUGUSTO SOARES DO NASCIMENTO	89.55%
BARRA LONGA	FERNANDO JOSE CARNEIRO MAGALHAES	91.33%
BELO ORIENTE	HAMILTON ROMULO DE MENEZES CARVALHO	90.20%
BERILO	ELANE LUIZ ALVES	85.29%
BERIZAL	JOAO CARLOS LUCAS LOPES	87.75%
BOA ESPERANÇA	HIDERALDO HENRIQUE SILVA	92.00%
BOTUMIRIM	ANA PEREIRA NETA	93.16%
BRASÍLIA DE MINAS	MARCUS VINICIUS FERREIRA CARVALHO	87.29%
BRAÚNAS	JOVANI DUARTE MENEZES	92.29%

Município	Gestor	Percentual
BUENO BRANDÃO	SILVIO ANTONIO FELIX	85.08%
BUENÓPOLIS	CELIO SANTANA	86.88%
BUGRE	MARCELIO TEIXEIRA DA COSTA	85.11%
CABO VERDE	CLAUDIO ANTONIO PALMA	86.15%
CAIANA	MAURICIO PINHEIRO FERREIRA	91.13%
CAJURI	RICARDO AUGUSTO DIAS DE ANDRADE	94.86%
CAMBUQUIRA	FABRICIO DOS SANTOS SIMONI	85.23%
CAMPANHA	LAZARO ROBERTO DA SILVA	86.33%
CAMPESTRE	MARCO ANTONIO MESSIAS FRANCO	91.63%
CAMPO FLORIDO	RENATO SOARES DE FREITAS	92.02%
CAMPOS GERAIS	MIRO LUCIO PEREIRA	89.37%
CANA VERDE	AENDER ANASTACIO DE MORAIS	87.59%
CANAÃ	JOSE IVANIR MIRANDA DUARTE	90.11%
CANDEIAS	RODRIGO MORAES LAMOUNIER	90.90%
CAPINÓPOLIS	CLEIDIMAR ZANOTTO	90.38%
CAPITÃO ENÉAS	REINALDO LANDULFO TEIXEIRA	85.26%
CAPUTIRA	CELSO GONCALVES ANTUNES	89.43%
CARAÍ	RODRIGO VIEIRA CHAVES	92.78%
CARANDAÍ	WASHINGTON LUIS GRAVINA TEIXEIRA	89.66%
CARANGOLA	SILAS VIEIRA	90.55%
CARBONITA	NIVALDO MORAES SANTANA	90.44%
CAREAÇU	TOVAR DOS SANTOS BARROSO	90.27%
CARMÉSIA	ATOS TACIO SOARES DE OLIVEIRA	85.85%
CARMO DA CACHOEIRA	HELICIO ANTONIO CHAGAS REIS	89.24%
CASA GRANDE	LUIZ OTAVIO GONCALVES	89.98%
CÁSSIA	REMULO CARVALHO PINTO	90.51%
CATAGUASES	JOSE INACIO PEIXOTO PARREIRAS HENRIQUES	89.17%
CATUJI	MARIA JOSE DE OLIVEIRA	94.39%
CAXAMBU	DIOGO CURI HAUEGEN	86.31%
CHÁCARA	JUCELIO FERNANDES DE OLIVEIRA	90.91%
CIPOTÂNEA	ROBERTO HENRIQUES DE OLIVEIRA	86.22%
CLARO DOS POÇÕES	NORBERTO MARCELINO DE OLIVEIRA NETO	86.33%
COIMBRA	MAURILIO DIAS MASSENSINI	85.90%
COLUNA	SADY RIBEIRO DAMAS	88.77%

Município	Gestor	Percentual
CONCEIÇÃO DA APARECIDA	JOSE ANTONIO FERREIRA	86.16%
CONCEIÇÃO DE IPANEMA	SAMUEL LOPES DE LIMA	89.83%
CONCEIÇÃO DOS OUROS	LUIS FERNANDO ROSA DE CASTRO	85.99%
CONFINS	GERALDO GONCALVES DOS SANTOS	93.05%
CORAÇÃO DE JESUS	ROBSON ADALBERTO MOTA DIAS	85.57%
CORDISLÂNDIA	JOSE ODAIR DA SILVA	87.47%
CORINTO	EVALDO PAULO DOS REIS	88.38%
COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS	JOSE EDUARDO DE PAULA RABELO	88.52%
CRISÓLITA	RONALDO COSTA FARIAS	87.48%
CRISTAIS	DJALMA FRANCISCO CARVALHO	89.24%
CRISTINA	RICARDO PEREIRA AZEVEDO	90.11%
DATAS	NARLISSON DE JESUS MARTINS	91.84%
DESTERRO DO MELO	MAYARA GARCIA LOPES DA SILVA TAFURI	91.97%
DIOGO DE VASCONCELOS	DOMINGOS ANTUNES DE FREITAS	88.40%
DIVINÓPOLIS	GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO	88.00%
DOM CAVATI	JOSE SANTANA JUNIOR	85.81%
DOM VIÇOSO	FRANCISCO ROSINEI PINTO	88.43%
DORES DE GUANHÃES	WELERSON ULTIMO DE SOUZA	88.84%
DOURADOQUARA	FLAVIO RESENDE DE SOUSA	94.12%
ELÓI MENDES	PAULO ROBERTO BELATO CARVALHO	91.91%
ENGENHEIRO CALDAS	SAMUEL DUTRA JUNIOR	92.11%
ENGENHEIRO NAVARRO	HUGO FELIPE DE ALMEIDA SILVA	85.36%
ENTRE FOLHAS	AILTON DA SILVEIRA DIAS	94.76%
ENTRE RIOS DE MINAS	JOSE WALTER RESENDE AGUIAR	85.73%
ERVÁLIA	ELOISIO ANTONIO DE CASTRO	91.64%
ESPÍRITO SANTO DO DOURADO	ADALTO LUIS LEAL	87.42%
ESTRELA DALVA	DIEGO COUTINHO DA COSTA	89.99%
FERROS	RAIMUNDO MENEZES DE CARVALHO FILHO	85.79%
FORMIGA	EUGENIO VILELA JUNIOR	92.12%
FRANCISCO BADARÓ	ANTONIO REGINALDO MARTINS MOREIRA	86.44%
FRANCISCO SÁ	MARIO OSVALDO RODRIGUES CASASANTA	91.14%
FREI GASPAR	EDSON ALVES DOS SANTOS	90.20%
FUNILÂNDIA	EDSON VARGAS DIAS	86.72%
GAMELEIRAS	GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA	91.79%

Município	Gestor	Percentual
GOIANÁ	ESTEVAM DE ASSIS BARREIROS	91.49%
GRÃO MOGOL	DIEGO ANTONIO BRAGA FAGUNDES	91.38%
GUANHÃES	DORIS CAMPOS COELHO	86.21%
GUAPÉ	NELSON ALVES LARA	94.15%
GUARARÁ	JOSE MAURICIO DE SALES	85.73%
IBERTIOGA	RICARDO MARCELO PIRES DE OLIVEIRA	90.90%
IBIAÍ	SANDRA MARIA FONSECA CARDOSO	85.37%
IBIRACI	ISMAEL SILVA CANDIDO	86.05%
ICARÁ DE MINAS	GONSALO ANTONIO MENDES DE MAGALHAES	91.74%
ILICÍNEA	NIRLEI CRISTIANI	89.54%
INIMUTABA	EMERSOMM DANEZZI	90.62%
IPATINGA	GUSTAVO MORAIS NUNES	93.68%
IPUIÚNA	ELDER CASSIO DE SOUZA OLIVA	85.14%
IRAÍ DE MINAS	CLEITON GOMES DA CRUZ	89.19%
ITABIRINHA	LUCAS COIMBRA DONADIA	85.23%
ITACAMBIRA	GERALDO MOISES DE SOUZA	92.03%
ITAGUARA	GERALDO DONIZETE DE LIMA	91.24%
ITAJUBÁ	CHRISTIAN GONCALVES TIBURZIO E SILVA	88.19%
ITAMOGI	RONALDO PEREIRA DIAS	85.40%
ITANHANDU	PAULO HENRIQUE PINTO MONTEIRO	88.62%
ITUIUTABA	LEANDRA GUEDES FERREIRA	88.20%
ITURAMA	CLAUDIO TOMAZ DE FREITAS	87.97%
JABOTICATUBAS	ENEIMAR ADRIANO MARQUES	85.60%
JAGUARAÇU	MARCIO LIMA DE PAULA	87.72%
JAÍBA	REGINALDO ANTONIO DA SILVA	85.20%
JANAÚBA	JOSE APARECIDO MENDES SANTOS	87.26%
JAPONVAR	WELSON GONCALVES DA SILVA	85.21%
JEQUITAÍ	ELDIMA CALDEIRA BENFICA	86.13%
JESUÂNIA	JOSE LAERCIO BRANDAO DE CASTRO	86.63%
JOSÉ RAYDAN	PAULO PEIXOTO DO AMARAL	87.29%
JUIZ DE FORA	MARIA MARGARIDA MARTINS SALOMAO	91.79%
JURAMENTO	MARLENE DE LOURDES SILVEIRA MOREIRA	85.73%
JURUAIA	CELSO MARQUES JUNIOR	85.43%
LAGAMAR	AURO JOSE PEREIRA	91.73%

Município	Gestor	Percentual
LAGOA FORMOSA	EDSON MACHADO DE ANDRADE	92.53%
LAGOA GRANDE	EDSON SABINO DE LIMA	86.18%
LAJINHA	JOAO ROSENDO AMBROSIO DE MEDEIROS	87.47%
LAMBARI	MARCELO GIOVANI DE SOUSA	87.61%
LARANJAL	FERNANDO GONCALVES DOS SANTOS	85.59%
LEOPOLDINA	PEDRO AUGUSTO JUNQUEIRA FERRAZ	89.92%
LONTRA	DERNIVAL MENDES DOS REIS	85.26%
LUMINÁRIAS	ECIO CARVALHO REZENDE	90.01%
MACHADO	MAYCON WILLIAN DA SILVA	93.55%
MAMONAS	VALDECI CUSTODIO JORGE	90.55%
MAR DE ESPANHA	FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS FURTADO	85.20%
MATIAS CARDOSO	MAURÉLIO SANTOS PEREIRA	93.26%
MATOZINHOS	ZELIA ALVES PEZZINI	85.35%
MENDES PIMENTEL	PAULO ANTONIO DE SOUZA	91.75%
MESQUITA	RONALDO DE OLIVEIRA	93.07%
MIRABELA	LUCIANO RABELO VELOSO	90.57%
MIRADOURO	CLOVES DA SILVA BOTELHO	89.19%
MONTE AZUL	PAULO DIAS MOREIRA	90.42%
MONTE FORMOSO	JOSE GOMES DA SILVA	93.66%
MONTE SANTO DE MINAS	CARLOS EDUARDO DONNABELLA	86.64%
MORADA NOVA DE MINAS	HERMANO ALVARES FRANCISCO DE MOURA	85.04%
MORRO DO PILAR	JOSE DE MATOS VIEIRA NETO	86.75%
MURIAÉ	MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA	93.64%
NATÉRCIA	GABRIEL TIAGO DE VILAS BOAS	88.10%
NEPOMUCENO	LUIZA MARIA LIMA MENEZES	94.93%
NOVA BELÉM	VALDECI DORNELAS	94.81%
NOVA SERRANA	EUZEBIO RODRIGUES LAGO	93.98%
NOVA UNIÃO	AILTON ANTONIO GUIMARAES ROSA	86.75%
NOVO CRUZEIRO	MILTON COELHO DE OLIVEIRA	87.96%
NOVO ORIENTE DE MINAS	NORMANDES DA COSTA JARDIM	94.69%
OLHOS D'ÁGUA	RONE DOUGLAS DIAS	94.69%
OURO BRANCO	HELIO MARCIO CAMPOS	90.11%
OURO FINO	HENRIQUE ROSSI WOLF	87.07%
OURO PRETO	ANGELO OSWALDO DE ARAUJO SANTOS	87.40%

Município	Gestor	Percentual
PADRE CARVALHO	JOSE NILSON BISPO DE SA	89.28%
PADRE PARAÍSO	DIEGO FERDINANDO MENDES OLIVEIRA	88.68%
PAI PEDRO	JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR	88.11%
PAINEIRAS	AFRANIO ALVES MENDONCA NETO	85.59%
PAINS	MARCO AURELIO RABELO GOMES	88.24%
PAIVA	BRUNO VIEIRA DE PAULA	89.66%
PARAISÓPOLIS	EVERTON DE ASSIS FERREIRA	86.28%
PASSA QUATRO	HENRIQUE NOGUEIRA GONCALVES	85.19%
PATIS	VALMIR MORAIS DE SA	90.77%
PAVÃO	JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA	94.80%
PEDRA AZUL	MARCIO FERREIRA SOUTO	88.74%
PEDRA DO ANTA	EDUARDO JOSE VIANA	85.13%
PEDRA DOURADA	FAGNER FERREIRA VEIGA	90.87%
PEDRALVA	JOSIMAR SILVA DE FREITAS	92.45%
PEQUERI	GLAUCO BRAGA FAVERO	88.36%
PERDIZES	ANTONIO ROBERTO BERGAMASCO	85.06%
PERDÕES	HAMILTON RESENDE FILHO	86.61%
PIEDADE DO RIO GRANDE	JOSE FERNANDES NETO	86.07%
PINGO-D'ÁGUA	LUIZ PAULO COELHO	87.54%
PIRAJUBA	AIRTON ALVES	87.52%
PIRAPETINGA	LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA COSTA	91.24%
PIRAÚBA	ADRIANO CARVALHAES GRAVINA	88.76%
PIUMHI	PAULO CESAR VAZ	88.09%
POÇO FUNDO	ROSIEL DE LIMA	93.40%
PONTE NOVA	WAGNER MOL GUIMARAES	87.41%
PONTO CHIQUE	JOSE GERALDO ALVES DE ALMEIDA	91.57%
PORTO FIRME	RENATO SANTANA SARAIVA	91.99%
POTÉ	GILDESIO SAMPAIO DE OLIVEIRA	93.31%
POUSO ALTO	VICENTE WAGNER GUIMARAES PEREIRA	89.77%
PRATA	MARCEL VIEIRA RODRIGUES DA CUNHA	89.13%
PRATÁPOLIS	DENISE ALVES DE SOUZA	90.05%
PRATINHA	JOHN WERCOLLIS DE MORAIS	90.57%
PRESIDENTE BERNARDES	OLIVIO QUINTAO VIDIGAL NETO	93.26%
PRESIDENTE JUSCELINO	RICARDO DE CASTRO MACHADO	87.83%

Município	Gestor	Percentual
PRESIDENTE KUBITSCHK	LAURO DE OLIVEIRA	92.45%
RAUL SOARES	AMERICO DE ALMEIDA CEZAR	91.25%
RIBEIRÃO VERMELHO	WELDER MARCELO PEREIRA	85.27%
RIO CASCA	MARLEYDE DE PAULA MUCIDA MIRANDA	90.31%
RIO DO PRADO	ADIMILSON ANTUNES DE ALMEIDA	86.87%
RIO NOVO	ORMEU RABELLO FILHO	87.19%
RIO PARDO DE MINAS	ASTOR JOSE DE SA	85.88%
RIO PRETO	INACIO DE LOYOLA MACHADO FERREIRA	90.91%
SALTO DA DIVISA	OXIMANE PEIXOTO BOMFIM	88.92%
SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE	FABIO NOGUEIRA MACHADO	90.31%
SANTA CRUZ DE MINAS	WAGNER DE ALMEIDA	89.43%
SANTA EFIGÊNIA DE MINAS	RONALDO MAGNO DE MOURA	92.83%
SANTA JULIANA	BELCHIOR ANTONIO DA SILVA	92.64%
SANTA MARIA DE ITABIRA	REINALDO DAS DORES SANTOS	89.59%
SANTA MARIA DO SALTO	MARCOS VINICIUS SOUZA CARVALHO	88.30%
SANTA RITA DE CALDAS	EMILIO TORRIANI DE CARVALHO OLIVEIRA	87.34%
SANTA RITA DO SAPUCAÍ	WANDER WILSON CHAVES	89.17%
SANTANA DO JACARÉ	RENATO TIRADO FREIRE	85.01%
SANTANA DOS MONTES	AVANILSON ALVES DE OLIVEIRA	87.29%
SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO	AMAURY DE SA FERREIRA	94.05%
SANTO ANTÔNIO DO MONTE	LEONARDO LACERDA CAMILO	86.07%
SANTO HIPÓLITO	HELIOMAR ROCHA TEIXEIRA	87.77%
SÃO DOMINGOS DAS DORES	JOSE ADAIR DA SILVA	87.45%
SÃO FRANCISCO DE PAULA	MERITON BALDUINO ALVES	90.97%
SÃO GONÇALO DO PARÁ	OSVALDO DE SOUZA MAIA	89.77%
SÃO JOÃO DA PONTE	DANILO WAGNER VELOSO	87.80%
SÃO JOÃO DO MANTENINHA	GENTIL PEREIRA DE MENDONCA	94.86%
SÃO JOÃO DO ORIENTE	REGILAENE NEDES ALCANTARA	89.89%
SÃO JOÃO NEPOMUCENO	ERNANDES JOSE DA SILVA	90.71%
SÃO JOAQUIM DE BICAS	ANTONIO AUGUSTO RESENDE MAIA	85.72%
SÃO LOURENÇO	WALTER JOSE LESSA	89.79%
SÃO ROMÃO	MARCELO MEIRELES DE MENDONCA	93.64%
SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA	RONALDO LAURINDO BUENO	85.37%

Município	Gestor	Percentual
SÃO SEBASTIÃO DO ANTA	OSMANINHO CUSTODIO DE MELO	90.28%
SÃO SEBASTIÃO DO MARANHÃO	SABRINA MESQUITA LIMA	88.21%
SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	MARCELO DE MORAIS	88.82%
SENADOR AMARAL	ADEMILSON LOPES DA SILVEIRA	92.23%
SENADOR CORTÊS	JOAO LUCIO DUTRA FERREIRA	86.03%
SENADOR FIRMINO	WILLIAM FERNANDES MUSSI	85.33%
SENADOR JOSÉ BENTO	FERNANDO CESAR FERNANDES	87.03%
SENADOR MODESTINO GONÇALVES	JOSE GERALDO NEVES	88.27%
SENHORA DE OLIVEIRA	JOSE AURELIANO DA SILVA	90.64%
SENHORA DOS REMÉDIOS	WILLIAN NUNES DORNELAS	90.74%
SERICITA	ARTHUR EVERARDO CRUZ VALVERDE	91.13%
SERRA AZUL DE MINAS	LEONARDO DO CARMO COELHO	92.86%
SERRA DA SAUDADE	ALAOR JOSE MACHADO	86.86%
SERRA DO SALITRE	PAULO GIOVANI SILVEIRA DE MELO	94.89%
SERRANIA	LUIZ GONZAGA RIBEIRO NETO	91.11%
SERRANOS	MARCELO AZEVEDO CARVALHO	85.37%
SETUBINHA	VALDETE ALECRIM COELHO	91.05%
SIMÃO PEREIRA	DAVID CARVALHO PIMENTA	89.55%
SIMONÉSIA	MARINALVA FERREIRA	92.04%
SOLEDADE DE MINAS	LUCIO ANTONIO ALVES	86.99%
TAIOBEIRAS	DENERVAL GERMANO DA CRUZ	85.68%
TARUMIRIM	MARCILIO DE PAULA BOMFIM	94.43%
TEIXEIRAS	NIVALDO RITA	89.73%
TEÓFILO OTONI	DANIEL BATISTA SUCUPIRA	88.56%
TIMÓTEO	DOUGLAS WILLKYS ALVES OLIVEIRA	91.42%
TIRADENTES	NILZIO BARBOSA	89.94%
TOCANTINS	SILAS FORTUNATO DE CARVALHO	93.14%
TOLEDO	EDIO DONIZETI LEME	85.21%
TRÊS MARIAS	ADAIR DIVINO DA SILVA	93.41%
TRÊS PONTAS	MARCELO CHAVES GARCIA	85.15%
TUMIRITINGA	NILSON GUIMARAES	91.32%
TUPACIGUARA	FRANCISCO LOURENCO BORGES NETO	86.78%
TURMALINA	ZILMAR PINHEIRO LOPES	89.87%
TURVOLÂNDIA	JOSE NELSON MARTINS	85.79%

Município	Gestor	Percentual
UBAÍ	FARLEY VIEIRA RIBEIRO	89.20%
UBERLÂNDIA	ODELMO LEAO CARNEIRO SOBRINHO	89.47%
UNIÃO DE MINAS	GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA	93.45%
VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	GABRIEL ARCANJO BRAZ	94.07%
VÁRZEA DA PALMA	EDUARDO MONTEIRO DE ABREU	85.06%
VEREDINHA	EDILSON NUNES DE ARAUJO	87.57%
VERÍSSIMO	LUIZ CARLOS DA SILVA	92.84%
VESPASIANO	ILCE ALVES ROCHA PERDIGAO	90.09%
VIÇOSA	RAIMUNDO NONATO CARDOSO	87.77%
VIRGEM DA LAPA	DIOGENES TIMO SILVA	90.71%
VIRGÍNIA	CARLOS EDUARDO COSTA NEGREIROS	89.63%
VISCONDE DO RIO BRANCO	LUIZ FABIO ANTONUCCI FILHO	90.92%
VOLTA GRANDE	JORGE LUIZ GOMES DA COSTA	88.99%
WENCESLAU BRAZ	EDVALDO JOSE BITENCOURT	86.59%
<b>TOTAL: 278</b>		

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > Relatórios > LRF > Análise > Relação entre Despesa Corrente e Receita Corrente.

### Conclusão

Verificou-se que 278 Municípios adimplentes, em análise neste relatório, apresentam o montante da despesa corrente no intervalo entre 85,01% e 95,00% em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 meses.

Cumprе reforçar que fica facultado aos chefes dos Poderes Executivos e Legislativos, a aplicação dos mecanismos de ajuste fiscal de vedação previstos nos incisos I ao X do Art. 167-A da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:*

*I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;*

*II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:*

*a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;*

*b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;*

*c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e*

*d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;*

*V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;*

*VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;*

*VII - criação de despesa obrigatória;*

*VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;*

*IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;*

*X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.*

*§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.*

Tais mecanismos têm por intuito o controle e, assim, evitar que ultrapasse o limite previsto no caput do art. 167-A, cuja informação é incluída na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do inciso IV, a, do art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Nestes termos, encerra-se este relatório, o qual fica submetido à consideração Superior.

Belo Horizonte, 16/12/2022

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

DCEM